

Luciana Gomes Ferreira de Andrade

**Procuradora-Geral de Justiça**

Elda Márcia Moraes Spedo

**Subprocuradora-Geral de Justiça****Administrativa**

Josemar Moreira

**Subprocurador-Geral de Justiça Judicial**

Alexandre José Guimarães

**Subprocurador-Geral de Justiça****Institucional**

Gustavo Modenesi Martins da Cunha

**Corregedor-Geral do Ministério Público**

Humberto Alexandre Campos Ramos

**Ouvidor do Ministério Público****Procuradores:**

Catarina Cecin Gazele

Eliezer Siqueira de Sousa

Carla Viana Cola

Adonias Zam

Sócrates de Souza

Fábio Vello Corrêa

José Claudio Rodrigues Pimenta

Andréa Maria da Silva Rocha

Benedito Leonardo Senatore

Maria de Fátima Cabral de Sá

Sídia Nara Ofranti Ronchi

Luís Augusto Suzano

Altamir Mendes de Moraes

Antonio Fernando Albuquerque

Ribeiro

Maria Beatriz Renoldi Murad

Vervloet

Elisabeth da Costa Pereira

Cleber Pontes da Silva

Carla Stein

Edwiges Dias

Karla Dias Sandoval Mattos Silva

Almiro Gonçalves da Rocha

Izabel Cristina Salvador Salomão

Márcia Jacobsen

Emmanoel Arcanjo de Souza

Gagno

Fabiana Fontanella

Cesar Augusto Ramaldes da

Cunha Santos

Marcello Souza Queiroz

Maria Cristina Rocha Pimentel

**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Dimpes, instituído pela Portaria nº 8560 de 09 de agosto de 2019, com fundamento no inciso LXVII do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado do Espírito Santo ([www.mpes.mp.br](http://www.mpes.mp.br)) na rede mundial de computadores (Internet). O Dimpes é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do MPES e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PGJ****PORTARIA PGJ Nº 1277, de 19 de dezembro de 2022.**

*Altera as Portarias PGJ nº 2.476, de 29 de março de 2016, que regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e nº 4.563, de 20 de abril de 2018, que aprova o cronograma referente ao Plano de Ação para implantação do Sistema de Controle Interno - SCI no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.*

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Sei! [19.11.0052.0033697/2022-21](#),

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 4º da [Portaria PGJ nº 2.476, de 29 de março de 2016](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os Sistemas Administrativos e os respectivos órgãos centrais administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno do MPES estão indicados no Anexo da Portaria PGJ nº 4.563, de 20 de abril de 2018." (NR)

Art. 2º O Anexo da [Portaria PGJ nº 4.563, de 20 de abril de 2018](#), passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 9º e o Anexo da Portaria PGJ nº 2.476, de 29 de março de 2016.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
**PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO - Sistemas Administrativos - Plano de Ação.**

SISTEMA ADMINISTRATIVO	ÓRGÃO CENTRAL ADMINISTRATIVO	PRAZO PUBLICAÇÃO
Sistema de controle interno	AUDINC	30/12/2023
Sistema de gestão de aquisições, almoxarifado e patrimônio	CADM	30/12/2023
Sistema de gestão de pessoas	CREH	30/12/2023
Sistema de gestão orçamentária	CFIN	30/12/2023
Sistema de gestão contábil e financeira	CFIN	30/12/2023
Sistema de gestão de infraestrutura	COEN e CADM	30/12/2023
Sistema de gestão de tecnologia de informação	CINF	30/12/2023

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA - SPGA****INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 059/2022**

<b>ESCALA DE PLANTÃO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - FINS DE SEMANA, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS - PROMOTORES DE JUSTIÇA</b>			
REGIÃO: <b>METROPOLITANA</b>		SEDE: <b>CUSTÓDIA</b>	MÊS/ANO: <b>DEZEMBRO/2022</b>
<b>DIA/MÊS</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA</b>	<b>E-MAIL INSTITUCIONAL</b>
03/12	Sábado	Paula Fernanda Almeida de Pasolini	ppasolini@mpes.mp.br
<b>04/12</b>	<b>Domingo</b>	Paula Fernanda Almeida de Pasolini	ppasolini@mpes.mp.br
08/12	Quinta-feira (Feriado)	Roberta Parreiras	rparreiras@mpes.mp.br
09/12	Sexta-feira (Ponto Facultativo)	Paula Fernanda Almeida de Pasolini	ppasolini@mpes.mp.br
10/12	Sábado	Jane Maria Vello Corrêa de Castro	jcorrea@mpes.mp.br
11/12	Domingo	Rodrigo Monteiro da Silva	rsilva@mpes.mp.br
14/12	Quarta-feira (Feriado)	Joana D'arc Calmon Tristão Guzansky	jguzansky@mpes.mp.br
17/12	Sábado	Roberto Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br
18/12	Domingo	Roberto Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br
<b>20/12</b>	<b>Terça-feira (Recesso)</b>	<b>*Rodrigo Monteiro da Silva</b>	<b>rsilva@mpes.mp.br</b>
21/12	Quarta-feira (Recesso)	Jane Maria Vello Corrêa de Castro	jcorrea@mpes.mp.br
22/12	Quinta-feira (Recesso)	Joana D'arc Calmon Tristão Guzansky	jguzansky@mpes.mp.br
23/12	Sexta-feira (Recesso)	Lucimara Marques Adami	ladami@mpes.mp.br
24/12	Sábado	Jane Maria Vello Corrêa de Castro	jcorrea@mpes.mp.br
25/12	Domingo	Ivan Soares de Oliveira Filho	ioliveira@mpes.mp.br
26/12	Segunda-feira (Recesso)	Jane Maria Vello Corrêa de Castro	jcorrea@mpes.mp.br
27/12	Terça-feira (Recesso)	Adelcion Caliman	acaliman@mpes.mp.br
28/12	Quarta-feira (Recesso)	Joana D'arc Calmon Tristão Guzansky	jguzansky@mpes.mp.br
29/12	Quinta-feira (Recesso)	Egino Gomes Rios da Silva	erios@mpes.mp.br
30/12	Sexta-feira (Recesso)	Maria Zumira Teixeira Bowen	mbowen@mpes.mp.br
31/12	Sábado	Flávio Campos Dias	fcdias@mpes.mp.br

Vitória, 24 de junho de 2022.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

[Portaria nº 7.256, de 8 de julho de 2019.](#)

[Portaria nº 56, de 14 de janeiro de 2021.](#)

**\*Republicada com alteração**

**Região I:** Região Metropolitana - Audiências de Custódia: Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Domingos Martins, Marechal Floriano, Fundão, Santa Leopoldina, Guarapari, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha e Alfredo Chaves

OBSERVAÇÕES: Procedimento Sei! nº 19.11.1137.0033683/2022-32 - 19.11.1117.0032882/2022-37

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 012/2022**

**ESCALA DE PLANTÃO EM REGIME DE SOBREVISO ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

<b>MÊS/ANO: MAIO DE 2022 A JANEIRO 2023</b>			
<b>DIA/MÊS</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>E-MAIL INSTITUCIONAL</b>
02.05.2022 a 09.05.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
09.05.2022 a 16.05.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
16.05.2022 a 23.05.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
23.05.2022 a 30.05.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
30.05.2022 a 06.06.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
06.06.2022 a 13.06.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
13.06.2022 a 20.06.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
20.06.2022 a 27.06.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
27.06.2022 a 04.07.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
04.07.2022 a 11.07.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
11.07.2022 a 18.07.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
18.07.2022 a 25.07.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
25.07.2022 a 01.08.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
01.08.2022 a 08.08.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br

08.08.2022 a 15.08.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
15.08.2022 a 22.08.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
22.08.2022 a 29.08.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
29.08.2022 a 05.09.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
05.09.2022 a 12.09.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
12.09.2022 a 19.09.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
19.09.2022 a 26.09.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
26.09.2022 a 03.10.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
03.10.2022 a 10.10.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
10.10.2022 a 17.10.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
17.10.2022 a 24.10.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
24.10.2022 a 31.10.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
31.10.2022 a 07.11.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
07.11.2022 a 14.11.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
14.11.2022 a 21.11.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
21.11.2022 a 28.11.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
28.11.2022 a 05.12.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
05.12.2022 a 12.12.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
12.12.2022 a 19.12.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
19.12.2022 a 26.12.2022	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
<b>26.12.2022 a 02.01.2023</b>	<b>Segunda-feira a Segunda-feira</b>	<b>*Elda Márcia Moraes Spedo</b>	<b>espedo@mpes.mp.br</b>

Vitória, 09 de maio de 2022.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

[Portaria nº 7.255, de 08 de julho de 2019.](#)

**\*Republicada com alteração**

OBSERVAÇÕES: Plantão em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 10 e § 2º do art. 25 da Portaria nº 7.255, de 08 de julho de 2019.

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 15/2022**

**ESCALA DE PLANTÃO EM REGIME DE SOBREVISO ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

<b>MÊS/ANO: JANEIRO A JUNHO/2023</b>			
<b>DIA/MÊS</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>E-MAIL INSTITUCIONAL</b>
02/01/2023 a 09/01/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
09/01/2023 a 16/01/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
16/01/2023 a 23/01/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
23/01/2023 a 30/01/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
30/01/2023 a 06/02/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
<b>06/02/2023 a 13/02/2023</b>	<b>Segunda-feira a Segunda-feira</b>	<b>*Josemar Moreira</b>	<b>jmoreira@mpes.mp.br</b>
13/02/2023 a 20/02/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
20/02/2023 a 27/02/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
27/02/2023 a 06/03/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br

06/03/2023 a 13/03/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
13/03/2023 a 20/03/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
20/03/2023 a 27/03/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
27/03/2023 a 03/04/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
03/04/2023 a 10/04/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
10/04/2023 a 17/04/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
17/04/2023 a 24/04/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
24/04/2023 a 01/05/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
01/05/2023 a 08/05/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
08/05/2023 a 15/05/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
15/05/2023 a 22/05/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
22/05/2023 a 29/05/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
29/05/2023 a 05/06/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br
05/06/2023 a 12/06/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Luciana Gomes Ferreira de Andrade	landrade@mpes.mp.br
12/06/2023 a 19/06/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Josemar Moreira	jmoreira@mpes.mp.br
19/06/2023 a 26/06/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Alexandre José Guimarães	aguimaraes@mpes.mp.br
26/06/2023 a 03/07/2023	Segunda-feira a Segunda-feira	Elda Márcia Moraes Spedo	espedo@mpes.mp.br

Vitória, 03 de novembro de 2022.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

Portaria nº 7.255, de 08 de julho de 2019.

**\*Republicada com alteração**

OBSERVAÇÕES: Procedimento Sei! nº 19.11.0004.0031538/2022-58 - 19.11.0006.0032836/2022-96

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 17/2022**

**ESCALA DE PLANTÃO NOTURNO EM REGIME DE SOBREVISO - PROMOTORES DE JUSTIÇA**

MÊS/ANO: JANEIRO/2023

DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
01/01	Domingo	Fabíula de Paula Secchin	fsecchin@mpes.mp.br
<b>02/01</b>	<b>Segunda-feira</b>	<b>*Sabrina Coelho Machado Fajardo</b>	<b>sfajardo@mpes.mp.br</b>
03/01	Terça-feira	Aloyr Dias Lacerda	alacerda@mpes.mp.br
04/01	Quarta-feira	Sandro Barbosa Sgrancio	sbarbosa@mpes.mp.br
05/01	Quinta-feira	Adriana Chisté Carvalho	achiste@mpes.mp.br
06/01	Sexta-feira	Pablo Drews Bittencourt Costa	pbcosta@mpes.mp.br
07/01	Sábado	Ronald Gomes Lopes	rglopes@mpes.mp.br
08/01	Domingo	Daniela Moysés Gueiros	dmoyses@mpes.mp.br
09/01	Segunda-feira	Graziela Argenta Zaneti	gargenta@mpes.mp.br
10/01	Terça-feira	Richard Santos de Barros	rbarros@mpes.mp.br
11/01	Quarta-feira	Flávio Guimarães Tannuri	ftannuri@mpes.mp.br
12/01	Quinta-feira	Ana Carolina Gonçalves de Oliveira	agoncalves@mpes.mp.br
13/01	Sexta-feira	Clarissa Lira Martins	cmartins@mpes.mp.br
14/01	Sábado	Franklin Gustavo Botelho Pereira	fpereira@mpes.mp.br
15/01	Domingo	Alexandre de Castro Coura	acoura@mpes.mp.br
16/01	Segunda-feira	Giselle de Albernaz Meira	gameira@mpes.mp.br
17/01	Terça-feira	Moema Ferreira Giuberti	mfgiuberti@mpes.mp.br
18/01	Quarta-feira	Kennia Gallon Kirmse Smarçaro	ksmarçaro@mpes.mp.br
19/01	Quinta-feira	Mariana Souto de Oliveira Giuberti	mgiuberti@mpes.mp.br
20/01	Quinta-feira	Gustavo Padilha Rosa	grosa@mpes.mp.br
21/01	Quinta-feira	Bruno Simões Noya de Oliveira	boliveira@mpes.mp.br
22/01	Domingo	Delano Oliveira Bersan	dbersan@mpes.mp.br
23/01	Segunda-feira	Ana Carola Lage Serra	aserra@mpes.mp.br
24/01	Terça-feira	Rodrigo Monteiro da Silva	rsilva@mpes.mp.br

25/01	Quarta-feira	Paula Moraes Ribeiro de Freitas	pfreitas@mpes.mp.br
26/01	Quinta-feira	Georgia Ocké Menezes Ferreira	gmenezes@mpes.mp.br
27/01	Sexta-feira	Ricardo Alves Kokot	rkokot@mpes.mp.br
28/01	Sábado	Luciana A. de Magalhães Farias Chamoun	lchamoun@mpes.mp.br
29/01	Domingo	Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos	lasantos@mpes.mp.br
30/01	Segunda-feira	Paula Fernanda Almeida de Pasolini	ppasolini@mpes.mp.br
31/01	Terça-feira	Marcelo Paiva Pedra	mpedra@mpes.mp.br

Vitória, 03 de novembro de 2022.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

[Portaria nº 7.255, de 18 de maio de 2019.](#)

**\*Republicada com alteração**

<b>Localidade da Audiência de Custódia</b>	<b>Comarcas Abrangidas</b>
Região Metropolitana	Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Afonso Cláudio, Domingos Martins, Marechal Floriano, Fundão, Santa Leopoldina, Iúna, Ibatiba, Conceição do Castelo, Venda Nova do Imigrante, Muniz Freire, Santa Teresa, Santa Maria de Jetibá, Itarana, Itaguaçu, Laranja da Terra, Guarapari, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha, Alfredo Chaves.
OBSERVAÇÕES: Procedimento Sei! nº 19.11.0004.0031530/2022-80.	

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - COPJ**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
**AGENDA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**  
**ANO: 2023 - HORÁRIO: 9 HORAS – SEGUNDAS-FEIRAS**

MESES	DIAS
Fevereiro	06-27
Março	06-20
Abril	03-24
Maio	08-29
Junho	05-19
Julho	03-17
Agosto	07-21
Setembro	04-18
Outubro	02-16
Novembro	06-20
Dezembro	04-18

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**Duílio Macêdo de Carvalho**  
**Secretário Executivo do COPJ**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CSMP**

**Processo MP nº 2022.0022.7421-87**

**Relatoria: Carla Viana Cola**

**Recorrente: Cláudio Alves**

**OCONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em sua 29ª sessão, realizada ordinariamente em 19.12.2022, decidiu por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**

**Processo MP nº 2022.0023.7243-63**

**Relatoria: Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet**

**Recorrente: Frente Estadual de Desencarceramento do ES**

**OCONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em sua 29ª sessão, realizada ordinariamente em 19.12.2022, decidiu por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**

**Processo MP nº 2022.0017.5298-44**

**Relatoria: Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet**

**Recorrente: Eder Leonardo Serra Alves**

**OCONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em sua 29ª sessão, realizada ordinariamente em 19.12.2022, decidiu por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, mantendo a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**

<b>CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
<b>AGENDA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	
<b>ANO: 2023 - HORÁRIO: 11 HORAS – SEGUNDAS-FEIRAS</b>	
<b>MESES</b>	<b>DIAS</b>
Fevereiro	06-27
Março	06-20
Abril	03-24
Maiο	08-29
Junho	05-19
Julho	03-17
Agosto	07-21
Setembro	04-18
Outubro	02-16
Novembro	06-20
Dezembro	04-18

Vitória, 19 de dezembro de 2022.  
**Giovanni Carla Martins de Barros**  
**Secretária Executiva**

#### **Resumo Ata da 28ª sessão do Conselho Superior do Ministério Público no ano de 2022.**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, realizou-se ordinariamente a vigésima oitava sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no ano de dois mil e vinte e dois inicialmente sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, doutora Luciana gomes Ferreira de Andrade e posteriormente sob a presidência da Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, doutora Elda Marcia Moraes Spedo, no formato híbrido, presencial e por videoconferência. Presentes os seguintes conselheiros: Carla Viana Cola; Fábio Vello Corrêa; Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet; Maria de Fátima Cabral de Sá; Andrea Maria da Silve Rocha. Justificada a ausência do Corregedor-Geral Gustavo Modenesi Martins da Cunha em razão de participação em encontro nacional de Corregedores-Gerais. Havendo quórum e invocando a proteção de Deus, a senhora Presidente declarou aberta a sessão e dispensou a leitura da ata e seu resumo relacionados à 27ª sessão do ano de dois mil e vinte e dois, em face da remessa antecipada via e-mail, aprovados à unanimidade. Dando início à sessão, foi concedida a palavra ao conselheiro Fábio Vello Corrêa para apresentação de voto de vista em procedimento de relatoria da conselheira Carla Viana Cola: **Processo MP nº 2022.0011.4049-64** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Santa Maria de Jetibá nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar maus tratos a galinhas poedeiras por estabelecimentos produtores de ovos. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. Voto de vista: acompanhar o voto de Relatoria pelo conhecimento e improvimento do recurso. Registrada a abstenção da senhora Presidente, em razão da ausência na fase de leitura do voto da conselheira Carla Viana Cola. **Decisão: por unanimidade dos votantes, conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto de Relatoria.** Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Carla Viana Cola para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processos MP nº 2018.0004.5443-25; 2019.0007.0990-04; 2022.0022.1474-95; 2021.0002.9545-03; 2022.0000.2524-94; 2022.0004.7373-21; 2021.0020.7174-05; 2022.0017.9417-32; 2021.0016.0034-94; 2021.0012.5405-70; 2019.0023.7286-88; 2022.0002.9481-75; 2020.0011.6966-42; 2022.0019.7665-52; 2022.0021.4027-07; 2021.0026.2809-65; 2021.0017.8427-19; 2021.0019.0527-08; 2018.0009.7932-74; 2022.0021.8420-92; 2022.0008.0383-85; 2022.0006.9605-56** – **Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Andrea Maria de Silva Rocha para manifestação de voto de vista em procedimento de relatoria do conselheiro Fábio Vello Corrêa: **Processo MP nº 2021.0009.3826-96** – Recorrente: Daniel Dieguez. Voto de vista: pelo provimento do recurso e pela não homologação da promoção de arquivamento. Consultado, o conselheiro Relator solicitou a devolução do feito ao seu gabinete para análise do voto de vista. Na sequência, foi concedida a palavra ao conselheiro Fábio Vello Corrêa para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2022.0016.9764-75** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça de São Gabriel da Palha que indeferiu instauração de notícia de fato objetivando apurar supressão do tempo de serviço de servidores municipais no período da pandemia. Recorrente: SISMUG - Sindicato dos Servidores Público de São Gabriel da Palha. Presidente: Wanderley Henrique Wolffgram. Advogados: Dalila Santos Silva – OAB/ES nº 23.694, Romário Verdin – OAB/ES nº 33.302. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0018.4328-20** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Criminal de Vitória que indeferiu instauração de notícia de fato objetivando apurar ocorrência de suposta ameaça praticada por policial militar. Recorrente: Fernando Paulino Silva. **Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, homologando a promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0019.2111-21** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Linhares nos autos de notícia de fato instaurada objetivando apurar dificuldade no agendamento de consulta/tratamento para portador de deficiência mental. Recorrente: Vilma de Oliveira. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0022.5489-18 (2022.0023.6558-68)** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Criminal de Vitória nos autos de procedimento investigatório criminal instaurado objetivando apurar crime de denúncia caluniosa. Recorrente: Carolina Peixoto Miranda. Advogado: Gabriel Merigueti – OAB/ES nº 27.575. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0007.5876-03** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha nos autos de procedimento administrativo instaurado objetivando apurar espancamento e tortura praticados por agentes penitenciários no Centro de Detenção Provisória. Recorrente: Rogério Silva Barbosa. **Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso para julgá-lo prejudicado em razão do alcance do objetivo em procedimento apartado, e pela homologação da promoção de arquivamento, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0004.6546-61** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Mantenópolis nos autos de procedimento administrativo instaurado objetivando apurar medidas adotadas pela municipalidade envolvendo cumprimento da Meta 6 do plano de educação. Recorrente: Sérgio Martins de Souza Queiróz. **Decisão: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto de**

**Relatoria. Processos MP nº 2022.0023.1488-92; 2022.0013.3602-21; 2019.0015.1968-51; 2022.0012.0858-75; 2021.00168064-39; 2022.0006.0490-64; 2021.0008.8961-13; 2022.0024.0111-24; 2021.0023.4121-54; 2022.0010.1074-85; 2022.0022.1231-05; 2021.0009.8998-12; 2016.0015.4998-00; 2021.0003.5948-82 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2022.0026.2171-01** – cópia de peças do inquérito civil MP nº 2021.0013.4496-47 contendo decisão de arquivamento parcial encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça objetivando apurar publicidade de atos oficiais envolvendo promoção pessoal de agente político, para apreciação da promoção de arquivamento parcial e proposta de Súmula do Colegiado. Vista dos autos: Carla Viana Cola e Gustavo Modenesi Martins da Cunha. Adiado o julgamento do procedimento em razão da ausência do conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha. **Processo MP nº 2022.0013.7773-91** – recurso administrativo interposto contra decisão de indeferimento de instauração de procedimento investigatório pela Promotoria de Justiça Cível de Vitória objetivando apurar contratações temporárias irregulares por secretaria estadual. Recorrente: Daniel Fernandes Torres Dias. **Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por ausência de dialeticidade, na forma do voto de relatoria.** **Processo MP nº 2017.0031.6138-92** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim nos autos de inquérito civil instaurado objetivando apurar ausência de projeto técnico de combate a incêndio e pânico em imóvel. Recorrente: Leonardo de Jesus Bedim. **Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por ausência de dialeticidade, na forma do voto de relatoria.** **Processos MP nº 2022.0017.7543-24; 2020.0012.4428-28; 2019.0034.5224-56; 2022.0001.6228-46; 2022.0001.9536-84; 2021.0002.9560-00; 2019.0032.9826-60; 2022.0016.0816-76; 2021.0023.7166-39; 2018.0003.5105-73; 2022.0021.4943-35; 2021.0007.4478-32; 2018.0004.9389-41; 2022.0021.9675-72; 2019.0015.6693-96; 2021.0019.2046-54; 2022.0006.0413-53; 2020.0018.5295-91; 2018.0018.3509-13; 2022.0010.4721-75; 2022.0018.0854-02; 2022.0021.0460-67; 2021.0025.7832-11; 2021.0014.5835-43; 2022.0003.3218-47; 2022.0003.6949-40; 2021.0019.2194-97; 2021.0021.6687-23; 2020.0006.4751-90; 2021.0011.9130-71; 2021.0020.2834-15; 2019.0012.1297-01; 2017.0025.6588-23; 2017.0013.0647-52; 2019.0007.5051-30; 2019.0036.7286-59; 2022.0001.8089-83; 2022.0020.9962-28; 2022.0022.0444-70; 2018.0023.4283-42; 2019.0020.5405-49 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi colocado em apreciação o **Processo MP nº 2021.0022.3956-74** – Relatoria: Maria de Fátima Cabral de Sá. Recorrentes: Rogério Santório e Daise Coelho Santório. Advogados: Bruno Reis Finamore Simoni – OAB/ES nº 5.850, Thiago Fonsêca Viera de Rezende – OAB/ES nº 10.866 e Fábio da Fonseca Said – OAB/ES nº 11.978. Vista dos autos: Luciana Gomes Ferreira de Andrade. A senhora Presidente solicitou adiamento do julgamento em razão de ausência de tempo hábil para elaboração de sua manifestação. Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Maria de Fátima Cabral de Sá para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo SEI nº 19.11.1138.0023988/2022-76** – recurso administrativo interposto pelo Corregedor-Geral contra decisão da Procuradora-Geral de Justiça em substituição, nos autos de procedimento da lavra de membro ministerial requerendo condição especial de trabalho. Recorrente: Gustavo Modenesi Martins da Cunha. A senhora Presidente solicitou adiamento do feito em razão da necessidade de se ausentar para compromisso junto ao Tribunal de Justiça e efetiva intimação do recorrido. Os conselheiros acolheram a manifestação. **Processos MP nº 2021.0002.3322-86; 2020.0008.0875-20; 2021.0014.6241-74; 2017.0000.2795-87; 2019.0010.6306-49; 2019.0011.2515-81; 2022.0008.0570-41; 2022.0005.0028-84; 2022.0010.3581-06; 2022.0019.7419-22 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, sob a presidência da Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, doutora Elda Marcia Moraes Spedo, foi concedida a palavra à conselheira Andrea Maria da Silva Rocha para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processo MP nº 2022.0006.1300-01** – recurso administrativo interposto contra decisão exarada pela Promotoria de Justiça de Domingos Martins que indeferiu a instauração de notícia de fato objetivando obtenção de informações junto a instituto estadual. Recorrente: Associação Juntos SOS Ambiental. Presidente: Eraylton Moreschi Junior. **Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0005.3098-97 – Decisão: por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, devolvendo-a ao GETEP para que seja subscreta por órgão de execução com atribuição legal.** **Processo MP nº 2019.0037.3322-20 – Decisão: por unanimidade, pela homologação de arquivamento em relação à questão da poluição gerada pela queima de plásticos da sobra dos produtos pela empresa, com relação à ausência do habite-se e à continuidade da operação da empresa em que pese não possuir licenciamento ambiental, considerando a necessidade de realização de atos imprescindíveis para subsidiar a deliberação do conselho superior, converto o julgamento em diligência, com o retorno à promotoria de justiça de origem para diligências, na forma do voto de Relatoria.** **Processo MP nº 2022.0013.7759-08 – Decisão: por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento e sugestão que os promotores de justiça subscretores da promoção de arquivamento proponham ao município a implementação de campanha de conscientização sobre a guarda responsável e de mecanismos de vigilância e inserção de políticas públicas de abrigo, cuidado e adoção, que viabilizem o cumprimento da finalidade da lei, que é o bem-estar animal, evitando que os animais sejam mantidos com aqueles que os tratam inadequadamente para não gerar custos ao município, ou porque o município não tem como abrigá-los, na forma do voto de Relatoria.** **Processos MP nº 2022.0020.3200-34; 2021.0020.7119-82; 2022.0002.9275-70; 2022.0000.1633-94; 2022.0008.1185-17; 2019.0021.7275-18; 2020.0000.8803-20; 2020.0001.2204-79; 2022.0004.0617-06; 2021.0018.7752-68; 2021.0020.6857-42; 2021.0017.1152-88; 2020.0013.8844-29; 2021.0024.7507-30; 2022.0005.7136-22; 2022.0018.5898-36 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi adiada a apreciação do **Processo SEI nº 19.11.0007.0025870/2022-80** – expediente oriundo da Corregedoria-Geral encaminhando relatório de correição na Promotoria de Justiça Criminal de Vitória, para apreciação do Colegiado, em razão da ausência do conselheiro Gustavo Modenesi Martins da Cunha. Dando prosseguimento, a senhora Presidente, com anuência dos demais conselheiros, incluiu alguns procedimentos em pauta para apreciação, concedendo a palavra à conselheira Carla Viana Cola para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processos MP nº 2022.0024.8567-62; 2015.0020.1446-10; 2022.0010.6077-81 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra ao conselheiro Fábio Vello Corrêa para relatório e voto nos seguintes procedimentos de sua relatoria: **Processos MP nº 2019.0035.1752-77; 2017.0006.0215-87; 2022.0025.7416-61; 2022.0022.6055-50; 2022.0022.2228-96; 2022.0024.5148-66; 2022.0019.4126-80 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Maria de Fátima Cabral de Sá para relatório e voto nos seguintes feitos de sua relatoria: **Processos MP nº 2022.0012.0518-11; 2021.0025.6715-43; 2020.0018.9788-90; 2021.0020.6350-84; 2022.0001.6233-12; 2021.0026.7386-67; 2022.0024.5141-74; 2021.0008.6325-98; 2020.0004.2795-79 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Em seguida, foi concedida a palavra à conselheira Andrea Maria da Silva Rocha para relatório e voto nos seguintes feitos de sua relatoria: **Processos MP nº 2022.0022.1401-37; 2022.0006.3214-34; 2022.0018.6171-21 – Decisão: por unanimidade, pela homologação das promoções de arquivamento.** Dando prosseguimento o colegiado foi cientificado do teor dos seguintes procedimentos: 2021.0001.2644-70; 2022.0016.3147-85; 2022.0023.7265-52; 2022.0023.9835-00; 2022.0024.3377-11; 2022.0024.3293-08; 2022.0025.4260-19; 2022.0025.5422-77; 2022.0017.7058-55; 2021.0011.9958-44; 2022.0019.7903-64; 2022.0004.3856-38; 2022.0004.3762-04;

2022.0004.3839-15; 2019.0013.9796-17; 2020.0003.8303-93; 2020.0002.4346-20; 2018.0033.6322-48; 2021.0016.8241-63;  
 2020.0001.6855-53; 2021.0022.4463-32; 2021.0022.3827-80; 2021.0022.9064-49; 2019.0010.7669-47; 2021.0022.9073-67;  
 2018.0006.8824-48; 2021.0022.9069-15; 2019.0005.3980-40; 2020.0011.0463-49; 2021.0003.2929-39; 2019.0034.2801-39;  
 2019.0017.5499-44; 2019.0034.4337-09; 2019.0033.7385-20; 2019.0028.5446-92; 2020.0004.6018-02; 2019.0034.7756-05;  
 2021.0011.4779-37; 2017.0027.0532-26; 2019.0036.4115-20; 2020.0005.9659-26; 2017.0010.6819-59; 2020.0012.6981-52;  
 2018.0016.3309-60; 2019.0001.3908-42; 2021.0012.6022-72; 2019.0001.3905-03; 2019.0001.3912-94; 2021.0013.0540-00;  
 2021.0019.0166-67; 2021.0021.1137-44; 2019.0005.6199-78; 2020.0021.4376-63; 2019.0022.3083-84; 2019.0022.6171-34;  
 2019.0018.1280-56; 2020.0022.0723-08; 2020.0022.7226-01; 2014.0026.8889-12; 2020.0016.1611-89; 2020.0009.7639-53;  
 2018.0010.4429-88; 2018.0010.2693-92; 2019.0004.4470-61; 2020.0011.1411-97; 2017.0014.0325-37; 2018.0005.1629-55;  
 2021.0020.5469-16; 2018.0005.1582-38; 2018.0005.1666-41; 2018.0001.0457-13; 2019.0024.5123-98; 2018.0014.9230-84;  
 2020.0013.3306-08; 2021.0007.4267-61; 2020.0019.7855-21; 2020.0013.9978-20; 2018.0017.0080-72; 2020.0022.7290-41;  
 2021.0006.0211-87; 2021.0002.7286-39; 2017.0031.8153-52; 2021.0012.3944-85; 2017.0032.3617-02; 2019.0017.5847-14;  
 2021.0011.4034-54; 2019.0038.0362-64; 2020.0005.2490-87; 2019.0011.0082-33; 2019.0002.0607-09; 2018.0000.9158-55;  
 2019.0021.5263-97; 2019.0001.7124-72; 2018.0016.2972-35; 2020.0010.4344-98; 2017.0011.1960-67; 2019.0031.9007-92;  
 2019.0009.1292-95; 2021.0022.6999-33; 2019.0027.9005-14; 2020.0005.4347-72; 2018.0024.6381-05; 2019.0003.4044-54;  
 2020.0007.4574-79; 2019.0031.4714-20; 2019.0031.8753-57; 2020.0014.5628-12; 2020.0002.6032-59; 2017.0005.6523-07;  
 2020.0011.5075-11; 2018.0028.9211-19; 2019.0010.6690-91; 2020.0009.4676-45; 2020.0008.8497-07; 2019.0014.9365-70;  
 2018.0026.8799-82; 2014.0030.2722-83; 2018.0006.2102-79; 2018.0001.1377-93; 2018.0013.7154-11; 2018.0012.9307-69;  
 2019.0034.2995-86; 2015.0029.0182-30; 2022.0006.0506-74; 2021.0006.8047-84; 2021.0019.4800-18; 2022.0014.9056-52;  
 2022.0024.0665-98; 2022.0022.4474-89; 2022.0013.9801-22; 2022.0018.4727-59; 2021.0023.0161-54; 2022.0010.7368-34;  
 2021.0017.4433-72; 2021.0026.1889-84; 2021.0023.3758-87; 2018.0010.3067-04; 2021.0025.5057-71; 2020.0014.6515-59;  
 2022.0023.7274-70; 2022.0006.8284-10; 2022.0011.5314-75; 2022.0018.7622-74; 2019.0029.1987-84; 2021.0013.9237-03;  
 2022.0019.4875-16; 2022.0015.5013-75; 2022.0021.6760-94; 2021.0006.9148-42; 2022.0009.6366-63; 2020.0002.0109-82;  
 2022.0012.6294-57; 2022.0020.6779-31; 2022.0014.7975-57; 2021.0013.8229-66; 2021.0021.6454-63; 2021.0022.6999-33;  
 2014.0041.1175-14; 2021.0015.6426-17; 2020.0022.9775-72; 2022.0010.1181-90; 2022.0003.7358-11; 2022.0014.3270-74.

Nada mais havendo, a senhora Presidente em exercício agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às dez horas. Para constar, eu.....Giovanni Carla Martins de Barros, Secretária Executiva do Conselho Superior do Ministério Público, redigi e digitei a presente ata, aprovada na vigésima nona sessão, realizada ordinariamente aos dezoito dias do mês de dezembro do corrente ano e assinada pela Senhora Presidente e pelos Conselheiros.

#### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

#### CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

##### Procedimento de Gestão Administrativa MPES nº 2022.0025.7546-68

##### 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

##### Pessoa cientificada: possíveis interessados

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Manifestação anônima registrada junto ao canal virtual da Ouvidoria do MPES sob o número OUV2022106833 (ID 03708340), narrando falta de condições de trabalho e improbidade administrativa, tendo em vista a suspensão do pagamento de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES. Analisando o conteúdo da Manifestação anônima em tela, bem como de seu anexo, entendo que deve ser indeferida a instauração de Notícia de Fato no caso em exame. Isso porque, o caso em apreço envolve questão de índole eminentemente patrimonial, de natureza marcadamente disponível, não tutelável, em tese, pelo Ministério Público, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Por outro lado, frise-se que apesar da reportada ilegitimidade do *parquet* neste caso concreto, os próprios servidores que se sintam prejudicados com a narrada conduta da Administração municipal podem buscar judicial e/ou administrativamente a tutela dos respectivos interesses. Destarte, tendo em vista as razões ora expendidas, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO na espécie**, nos termos do artigo 2º, § 13, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES, procedendo o **ARQUIVAMENTO** do mesmo.

São Mateus/ES, 06 de dezembro de 2022.

**ELIAS GOMES ZAM**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### Inquérito Civil MPES nº 2018.0002.7192-65

##### 2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus

##### Pessoa cientificada: possíveis interessados

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base na Manifestação registrada junto ao canal virtual da Ouvidoria do MPES sob o número OUV2018021675, para apurar eventuais irregularidades em contratação realizada pelo Hospital Estadual Roberto Arnizaut Silveiras através do Pregão Eletrônico – Edital nº 089/2017. Com efeito, analisando o conteúdo do acervo informativo colhido durante a instrução deste apuratório junto ao citado nosocômio e aos Centros de Apoio CAOPS e CADP, observa-se que apesar das diligências realizadas, não foi possível reunir informações aptas a demonstrar o dolo específico da conduta no caso em apreço. Destaca-se ainda que apesar do relatório final do CADP apontar que o valor apresentado pelo ARP estava acima do preço de outros equipamentos congêneres, o fez com ressalvas, sinalizando a dificuldade de fornecer uma análise precisa em casos dessa natureza. Tendo em vista que não há mais no ordenamento pátrio improbidade administrativa na modalidade culposa, ainda que restasse cabalmente demonstrado que o equipamento de fato apresentou preço superior ao de mercado, em que pese as diligências encetadas, não foi possível amearhar elementos informativos hábeis a denotar eventual dolosidade da conduta em comento. Por outro lado, considerando que a aventada irregularidade da contratação em referência não eximiria seus responsáveis de serem sancionados perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), reputou-se relevante a remessa de cópia destes autos ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Estadual (MPC/ES), para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Destarte, sopesando as ponderações acima consignadas, **promovo o arquivamento deste Inquérito Civil**, nos termos do art. 24, I, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES, **sem prejuízo de seu posterior desarquivamento - ou instauração de procedimento próprio -, caso sobrevenham novas informações que assim o justifiquem.**

São Mateus/ES, 28 de novembro de 2022.

**ELIAS GOMES ZAM**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### Inquérito Civil MPES nº 2017.0022.3318-44

**2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus****Pessoa identificada: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir da Manifestação OUV2017009597, para apurar suposta irregularidade ocorrente no âmbito do Hospital Estadual Roberto Arnizaut Silveiras, consistente no recebimento de adicional noturno pelos servidores Cynthia Valéria Colombi e Vicente Machado, os quais supostamente estariam a receber adicional noturno mesmo laborando no turno diurno. Analisando os inclusos elementos informativos, observa-se que, inobstante as diligências realizadas no decorrer deste apuratório junto ao citado noscômio e aos servidores envolvidos, assim como as informações extraídas no Portal da Transparência do Estado do Espírito Santo, não foi possível confirmar a ilicitude no pagamento de adicional noturno recebido pelos servidores do Hospital Estadual Roberto Arnizaut Silveiras Cynthia Valéria Colombi e Vicente Machado no ano de 2017. Considerando as ponderações acima expedidas, **promove o Ministério Público o arquivamento deste Inquérito Civil**, nos termos da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES, **sem prejuízo de posterior desarquivamento ou instauração de nova apuração na hipótese de surgimento de novas informações que o justifiquem.**

São Mateus/ES, 12 de dezembro de 2022.

**ELIAS GOMES ZAM**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO****Procedimento de Gestão Administrativa MPES nº 2022.0024.5408-80****2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus****Pessoa identificada: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Manifestação anônima registrada junto ao canal virtual da Ouvidoria do MPES sob o número OUV2022106231, que versa sobre possível preterição de candidatos habilitados em processo seletivo para contratação temporária de técnicos de enfermagem no Hospital Estadual Roberto A. Silveiras, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, na medida em que determinada candidata aprovada em certa classificação teria sido contratada antes de candidatos mais bem classificados que ela no certame. Apesar deste *parquet* reconhecer a importância do pleito, por se tratar de questão de natureza individual/ disponível, falece a este órgão de garantia, *in tesse*, legitimidade para propositura de eventual demanda em tal cenário. Por outro lado, frise-se que os próprios candidatos que se sintam prejudicados com a narrada conduta da Administração estadual podem buscar judicial e/ou administrativamente a tutela dos respectivos interesses. Destarte, tendo em vista as razões ora expendidas, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO na espécie**, nos termos do artigo 2º, § 13, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES e promovo o seu **ARQUIVAMENTO**.

São Mateus/ES, 12 de dezembro de 2022.

**ELIAS GOMES ZAM**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Inquérito Civil MPES nº 2021.0024.3131-67****2ª Promotoria de Justiça Cível de São Mateus****Pessoa identificada: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir da manifestação anônima registrada junto à Ouvidoria do MPES (Manifestação nº OUV2021090872), para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de São Mateus, na medida em que determinado pronto socorro da Municipalidade, situado na Avenida João XXIII, estaria funcionando de forma precária, apresentando problemas como falta de equipamentos e etc. Como diligência inicial foi solicitado ao denunciante a complementação das informações, no entanto, diante da inércia do mesmo, foi dado prosseguimento as demais diligências: **a)** solicitação de informações à Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/SEMUS a respeito dos fatos em tela e, **b)** realização de consulta no sítio eletrônico do COREN/ES, no sentido de verificar se os enfermeiros e técnicos de enfermagem listados pela SEMUS, encontravam-se com registro regular no referido conselho, sendo constatado um caso de irregularidade o da enfermeira Ellen Caroline Sampaio Adão, oportunidade em que foi dado ciência à SEMUS para providências. Com as informações e documentos comprobatórios juntados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Mateus/ES, pode-se observar que as irregularidades apresentadas foram sanadas; quais sejam: **a)** foram feitas as recargas de oxigênio; **b)** comprovação da existência de pia para higienização das mãos na sala de medicação e medicamentos no Pronto Atendimento Municipal; **c)** comprovação de que há estoque de papel toalha nas salas médicas e na sala de medicação; **d)** que o prédio passou por reformas e adaptação para receber os pacientes, e; **e)** que todos os enfermeiros e técnicos de enfermagem, encontravam-se ativos perante o COREN/ES. Com efeito, de uma análise do conjunto dos elementos de informação ora apontados, entendeu-se que, em tese, a problemática restou sanada, restando a este órgão ministerial, no atual panorama fático-jurídico, **promover o arquivamento deste apuratório**, nos termos do art. 24, § 1º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPES, **sem prejuízo de posterior desarquivamento ou instauração de nova apuração na hipótese de surgimento de novas informações que o justifiquem.**

São Mateus/ES, 06 de dezembro de 2022.

**ELIAS GOMES ZAM**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Procedimento Administrativo nº 2021.0023.1814-60****Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES****Pessoa identificada: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES, vem por meio deste, na forma do artigo 37 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar que o Procedimento Administrativo nº 2021.0023.1814-60, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o seguinte objeto: "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público Municipal para a emissão de licença ambiental do loteamento de interesse social de Santo Eduardo", foi ARQUIVADO.

Ante ao comando do artigo 24 da Resolução nº 006/2014, caso haja interessado, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do procedimento objetivando modificar a presente decisão, esclarecendo, ainda, nos termos da Súmula CSMP nº 015, que o Conselho Superior do Ministério Público não conhecerá de razões escritas e documentos apresentados por requerente não identificado, uma vez que o anonimato impede sejam aferidas a legitimidade e interesse, exigidos no art. 24, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Presidente Kennedy/ES, 16 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MOSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento de Gestão Administrativa nº 2022.0018.6180-39**

**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES**

**Pessoa cientificada: Possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES, vem por meio deste, na forma do artigo 2º, § 13, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar que o Procedimento de Gestão Administrativa nº 2022.0018.6180-39, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o seguinte objeto: "Apurar suposta situação de risco envolvendo a idosa Derci Costa da Silva", foi ARQUIVADO.

Ante ao comando do artigo 24 da Resolução nº 006/2014, caso haja interessado, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do procedimento objetivando modificar a presente decisão, esclarecendo, ainda, nos termos da Súmula CSMP nº 015, que o Conselho Superior do Ministério Público não conhecerá de razões escritas e documentos apresentados por requerente não identificado, uma vez que o anonimato impede sejam aferidas a legitimidade e interesse, exigidos no art. 24, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Presidente Kennedy/ES, 16 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MOSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO/ ARQUIVAMENTO**

**Notícias de Fato nº 2022.0024.8995-82**

**27ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória**

**Pessoas cientificadas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Cuida a espécie de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação oriunda do Ministério Público Federal relatando atos supostamente abusivos por parte do Comando-Geral e de alguns Coronéis da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Segundo narrado, todos os policiais militares foram escalados para "trabalhar nas eleições, dos dias 02 e 30 de outubro de 2022, por 26 horas, de graça, sendo 12 horas em cada turno, em pé, só podendo se sentar para almoçar e fazer necessidades fisiológicas". O estado do Espírito Santo criou as escalas especiais, diária e ISEO (indenização suplementar por serviço operacional) justamente para custear os policiais militares por serviço operacional extraordinário, sendo abusiva a ordem para que os policiais militares trabalhem de graça. Por sua vez, considerando não ser atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral apurar supostas irregularidades envolvendo a gestão das Polícias Militares nos estados, a presente documentação foi encaminhada ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para adoção das providências que julgar cabíveis, sendo regularmente distribuído para esta Promotoria de Justiça Cível de Vitória. Após a atuação da presente denúncia como Notícia de Fato, foi realizada a notificação do Comandante-Geral da Polícia Militar do Espírito Santo, Coronel Douglas Caus, dando-lhe conhecimento da instauração desta notícia de fato, facultando-lhe a manifestação sobre eles (Despacho registrado sob o nº 3694717). Com isso, foi apresentada a manifestação registrada sob o nº 3759397. Em síntese, é o relatório. Conforme relatado, a presente Notícia de Fato foi instaurada visando averiguar suposta ilegalidade na escalagem dos Policiais Militares nas eleições do ano de 2022. Contudo, após analisar o acervo documental do presente feito, se verifica que não há indícios da prática de atos irregulares e/ou ilegais. Isso porque, aponta a Diretriz de Operação nº 018/2022 do Comando Geral da PMES que os policiais militares escalados para assegurar a segurança pública durante as "eleições 2022" serão compensados com "folga a definida pelo respectivo comando", veja-se: "7. PRESCRIÇÕES DIVERSAS [...] b. Fica estabelecido expediente operacional em toda a Corporação no dia das eleições, com folga a ser definida pelo respectivo comando; c. O efetivo operacional disponível poderá ser empregado em escala extra; d. O efetivo operacional que não concorre à escala extra será empregado em escala extraordinária, devendo os respectivos comandos recompensar tal emprego em data oportuna;" (Grifei). Com isso, em que pese a afirmação do denunciante no sentido de que os Policiais Militares trabalharam "nas eleições, dos dias 02 e 30 de outubro de 2022, por 26 horas, de graça, sendo 12 horas em cada turno"; não subsiste tal questão, haja vista que os dias trabalhados no período das eleições serão compensados por meio de "folgas". Outrossim, consideram que as eleições correspondem a um evento singular, de fato demandam emprego máximo de efetivo disponível da Polícia Militar a fim de proporcionar segurança aos diversos locais de votação. Frisa-se que a atuação da Polícia Militar está explícita na Constituição Federal que preceitua no seu capítulo III: Da Segurança Pública Art. 144 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - Polícias militares e corpo de bombeiros militares. [...] § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios. (Grifei). Na Constituição Estadual a atuação da Corporação foi redefinida pela Emenda Constitucional nº 12/1997 que assim prescreve: Art. 130 - A Polícia Militar compete com exclusividade, polícia ostensiva, e a preservação da ordem pública, e ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios periciais de incêndios, e explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em leis. (Grifei). Nesse cerne, o conjunto probatório apresentado não foi capaz de demonstrar a prática do ato ora questionado, da "ordem para que os policiais militares trabalhem de graça" nas eleições de 2022. Repita-se, a Diretriz de Operação nº 018/2022 do Comando Geral da PMES dispõe que os militares que laboraram durante a realizações das eleições/2022 serão compensados com "folgas". Posto isto, não há na representação ofertada, a indicação de qualquer fato concreto que seja hábil a ensejar a instauração de investigação na seara cível. Ademais, segundo as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Nacional de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público (22/09/2016), o Ministério Público tem que se pautar em uma atuação mais resolutiva, voltada ao interesse social e na proteção dos direitos fundamentais. Neste sentido, referido documento orientador da atividade fim do Ministério Público brasileiro, em seu item 2, que trata de diretrizes referentes aos Membros do Ministério Público, prevê que sua atuação deve observar: "(...) k) Análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação; (grifo nosso). Nesse passo, diante dos fundamentos e informações supra ventilados, não foram colhidos elementos que indiquem suposta prática de atos de violação ao patrimônio público material ou ao patrimônio imaterial, motivo pelo qual, não se vislumbrando outra diligência que possa ser realizada no sentido de levar a conclusão diferente, inexistente justa causa para o início da investigação ou o arquivamento de eventual ação por este órgão de execução. Consequentemente, não resta alternativa a não ser a de arquivar o feito. Conclusão Diante de todo o exposto, com fundamento no disposto no artigo 2º, § 4º, inciso IV c/c artigo 3º, § 1º, da Resolução COPJ nº

006/2014, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, determinando, por conseguinte, o arquivamento do presente feito.

Vitória/ES, 12 de dezembro de 2022.

**RAFAEL CALHAU BASTOS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Procedimento Administrativo MPES nº 2020.0006.0416-66**  
**Promotoria de Justiça de Boa Esperança**

**Pessoa cientificada: eventuais interessados**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício nº 201068 do Centro de Apoio Operacional Cível e de Defesa da Cidadania, solicitando informações acerca de obras paralisadas no Município de Boa Esperança/ES. Devidamente instaurado o procedimento foi requisitado informações ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão acerca da existência de obras paradas, a situação, razões de paralisação e eventuais soluções. Em resposta, a administração encaminhou planilha de obras paralisadas, devidamente instruída com o objeto de cada obra, possível rescisão contratual, sua situação atual e observações. Em análise da documentação enviada, verificou-se que havia apenas uma obra no município que estava paralisada, em decorrência de rescisão contratual. Todas as demais estavam em andamento ou já haviam sido concluídas. Posteriormente foi expedido novo ofício ao Secretário de Planejamento e Gestão do município, requisitando informações atualizadas sobre a situação das obras realizadas no município. Oportunamente foi informado a este Órgão que no presente momento inexistem obras paralisadas no município de Boa Esperança/ES. Por tal razão, vê-se que não mais subsiste o objeto do presente procedimento, atingindo, desse modo, a sua finalidade. Ante tais considerações, com base no art. 37 da Resolução COPJ nº 06/2014, determino pelo arquivamento deste procedimento em razão do cumprimento de sua finalidade, dando-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público. Cumpra-se.

Boa Esperança/ES, 15 de dezembro de 2022.

**JOÃO EMMANOEL GAGNO JÚNIOR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Notícia de Fato nº 2022.0027.2421-96**  
**Promotoria de Justiça de Iúna**

**Pessoas cientificadas: eventuais interessados**

**Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato Criminal instaurada em 13 de dezembro de 2022, baseada no termo de informação colhido de M. A. L., versando a respeito do desaparecimento do nacional F. L. C. desde o dia 6 de dezembro de 2022, com informações no sentido de que a última vez em que foi visto estava conversando com o indivíduo de nome N. B., sendo, posteriormente, visualizado por uma câmera de segurança na garupa de uma motocicleta pilotada pelo referido indivíduo.

Segundo a noticiante, o cidadão N. negou que soubesse informações sobre o filho, porém, no dia dos fatos, uma vizinha, não identificada, visualizou o momento em que os envolvidos estavam conversando.

Na mesma data, os irmãos do desaparecido, T. L. B. e A. L. L. C., buscaram pelas imagens de segurança e visualizaram que, em um galpão, próximo da "Água Santa", F. foi visto juntamente com N., o qual se encontrava na residência do indivíduo reconhecido como F. G., porém, ambos negaram saber seu paradeiro.

Posteriormente, a noticiante narrou que, após visualizarem as filmagens, o indivíduo N. confirmou ter "dado umas voltas com F. de moto por volta das 12:00, e ter deixado F. na estrada de chão que vai para Bonsucesso, sentido Ibatiba" e que F. teria afirmado que se deslocava para a residência de um irmão que morava por aquela região.

Todavia, a genitora alegou que, diferentemente da versão apresentada por N., F. não possui irmãos que vivem naquela localidade, sendo que, após esses fatos, a noticiante não teve mais qualquer notícia do paradeiro de seu filho, estando há aproximadamente 8 (oito) dias desaparecido.

Em despacho inaugural (ID 03800996), foi instaurada a Notícia de Fato Criminal, determinando-se que se oficiasse ao Exmo. Delegado de Polícia Civil de Iúna, com o seguinte teor:

*"Considerando que se encontra em tramitação nesta Promotoria de Justiça de Iúna, a Notícia de Fato Criminal MPES nº 2022.0027.2421-96, na qual a informante M. A. L., na condição de genitora de F. L. C., relata sobre o desaparecimento do filho, ocorrido no último dia 6 de dezembro de 2022;*

*Considerando que a noticiante informou que esteve na Delegacia de Polícia Civil e registrou o Boletim Unificado nº 49608476, gerando a instauração de VPI nº 22/2022;*

*Considerando que F. L. C. está desaparecido há cerca de oito dias, sem qualquer notícia, com informações no sentido de que teria sido visto no dia 6 de dezembro de 2022, na companhia do nacional N. B., tendo uma vizinha visto os dois conversando e uma câmera de segurança gravou o momento em que ambos se deslocavam em uma motocicleta em um galpão, próximo da "Água Santa";*

*Considerando as suspeitas de uma possível prática de crime de homicídio, com várias pessoas envolvidas para serem ouvidas; Sirvo-me do presente para ENCAMINHAR a Vossa Excelência as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato Criminal MPES nº 2022.0027.2421-96, para ser juntada à VPI nº 22/2022, e, para tanto, SOLICITO a instauração de inquérito policial, para apuração da suposta prática do crime de homicídio, tipificado no art. 121, do Código Penal, remetendo-se o procedimento para análise do parquet, no prazo legal.*

*Para tanto, indicamos, desde já, a realização das seguintes diligências a serem realizadas pela autoridade policial:*

*1- Oitiva da vizinha mencionada pela noticiante M. A. L., uma vez que é citada como uma das pessoas que visualizou o momento em que F. L. C. e N. B. conversavam, no dia do desaparecimento.*

*2- Oitiva dos irmãos do desaparecido, quais sejam: T. L. B. e A. L. L. C., pois foram eles que conseguiram as imagens de segurança do momento em que F. foi visualizado na motocicleta com N..*

*3- Oitiva dos indivíduos identificados por F. G., E. P., (...) e o suspeito N. B..*

*4- Realização de outras diligências que a autoridade policial entender relevantes".*

Em certidão (ID 03801901), foi informado que, em contato telefônico com o escrivão de polícia civil, foi instaurado naquela unidade policial a VPI nº 22/2022, a respeito do desaparecimento de F. L. C..

Foi expedido o ofício nº 1344/2022 ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil de Iúna (ID 03805400).

**É o relatório. Decido.**

Em análise dos autos, é possível verificar que o nacional F. L. C. encontra-se desaparecido desde o dia 6 de dezembro de 2022, motivo pelo qual a genitora e noticiante registrou o boletim unificado nº 49608476 (ID 03800392), gerando, por consequência, a

instauração da Verificação Preliminar de Informação nº 22/2022 junto à Delegacia de Polícia Civil de Iúna, conforme informação obtida junto ao escrivão daquela unidade policial.

Por meio do ofício nº 1344/2022, este órgão ministerial requisitou a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, considerando que o desaparecimento do referido indivíduo pode ser derivado da prática de crime de homicídio, motivo pelo qual foram indicadas as diligências preliminares a serem executadas pela delegacia.

Como sabemos, o art. 4º, § 1º, da Resolução COPJ nº 009/2018, prevê as medidas que poderão ser adotadas pelo membro do *parquet*, diante de quaisquer peças de informação criminal, motivo pelo qual requisitamos a instauração de inquérito policial, com indicação de diligências a serem cumpridas, nos termos do inciso VI, da referida resolução.

Nesse sentido:

"§ 1º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá, dentre outras medidas:

(...)

VI - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, o suporte fático, o enquadramento típico provisório, as diligências a serem cumpridas pela autoridade policial e a qualificação dos envolvidos".

Ante o exposto, considerando que já foi requisitado a instauração de inquérito policial à Delegacia de Polícia Civil de Iúna, com cópias dos elementos contidos neste expediente e já existe a Verificação Preliminar de Informação nº 22/2022 tramitando naquela unidade, tenho por desnecessária a tramitação simultânea dos autos, por se tratarem do mesmo fato, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato Criminal, com fundamento no art. 4º, inciso V c/c art. 31, inciso II, da Resolução COPJ nº 009/2018.

Cientifique-se a noticiante.

Publique-se no Diário Oficial do MPES, para conhecimento dos interessados.

Não havendo pendências, archive-se o feito, remetendo-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para exame e deliberação da presente decisão de arquivamento, nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução COPJ nº 009/2018.

Iúna/ES, 15 de dezembro de 2022.

**ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO**

**Promotoria de Justiça Geral de Ibitirama/ES**

**Procedimentos de Gestão Administrativa nº 2022.0025.6719-09, nº 2022.0026.2064-95, nº 2022.0026.3317-49 e nº 2022.0026.3226-54**

**Origem: OUV20220106805, OUV2022107038, OUV2022107116 e OUV2022107096**

**Pessoas científicas: eventuais interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por seu promotor de Justiça de Ibitirama, nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução COPJ nº 006/2014, científica aos eventuais interessados acerca do indeferimento de instauração de notícias de fato, referente aos autos **Gampes nº 2022.0025.6719-09, nº 2022.0026.2064-95, nº 2022.0026.3317-49 e nº 2022.0026.3226-54**, instaurados em virtude das manifestações oriundas da Ouvidoria/MPES nº OUV20220106805, nº OUV2022107038, nº OUV2022107116 e nº OUV2022107096, estando os procedimentos à disposição dos Órgãos Correccionais.

Ibitirama/ES, 16 de dezembro de 2022.

**MATHEUS LEME NOVAES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato nº 2022.0010.1992-40**

**7ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha**

**Pessoa científica: Representantes do Fórum Popular em defesa de Vila Velha/ES**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a decisão de arquivamento exarada na Notícia de Fato Gampes nº 2022.0010.1992-40, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de manifestação protocolada pelos Representantes do Fórum Popular em defesa de Vila Velha/ES, onde os reclamantes relataram possíveis irregularidades na proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha - PDM, atual Lei Complementar nº 65 de 2018, apontando, em síntese, as seguintes irregularidades: i) alteração do PDM em prazo inferior a 5 anos sem a devida participação popular, violando o art. 368 e parágrafos da LC nº 65/2018; ii) insegurança jurídica do instrumento do estudo especial (EE) que viria a substituir o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); iii) as alterações do loteamento de acesso controlado, com indevida ampliação de tamanho de lotes. A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação.

Vila Velha/ES, 15 de dezembro de 2022.

**GUSTAVO SENNA MIRANDA**  
**7º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA EM EXERCÍCIO**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícias de Fato MPES nº 2022.0016.3064-95 e nº 2022.0017.5204-10**

**Promotoria de Justiça Geral de Ibitirama/ES**

**Origem: Manifestações nº OUV2022100885, OUV2022101287, OUV2022101183, OUV2022101473, OUV2022101817, OUV2022103125, OUV2022103100 e OUV2022101526**

**Pessoas científicas: eventuais interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por seu promotor de Justiça de Ibitirama, nos termos do art. 3º, § 4º, da Resolução COPJ nº 006/2014, científica aos eventuais interessados acerca do arquivamento das Notícias de Fato nº **Gampes nº 2022.0016.3064-95 e nº 2022.0017.5204-10**, instauradas em virtude das manifestações oriundas da Ouvidoria/MPES nº OUV2022100885, nº OUV2022101287, nº OUV2022101183, nº OUV2022101473, nº OUV2022101817, nº OUV2022103125, nº OUV2022103100 e nº OUV2022101526, estando os autos à disposição dos Órgãos Correccionais.

Ibitirama/ES, 15 de dezembro de 2022.

**MATHEUS LEME NOVAES**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícias de Fato MPES nº 2022.0024.7258-73****Promotoria de Justiça Geral de Ibitirama/ES****Origem: Manifestações nº OUV2022106261, nº OUV2022106451, nº OUV2022106452, nº OUV2022106357, nº OUV2022106382, nº OUV2022106391 e nº OUV2022106952****Pessoas científicas: eventuais interessados****Extrato da Decisão:** O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral da 18ª ZE/ES (Iúna-Ibitirama), científica aos eventuais interessados acerca do arquivamento da notícia de fato nº **Gampes nº 2022.0024.7258-73** instaurada em virtude das manifestações oriundas da Ouvidoria/MPES nº OUV2022106261, nº OUV2022106451, nº OUV2022106452, nº OUV2022106357, nº OUV2022106382, nº OUV2022106391 e nº OUV2022106952, estando os autos à disposição dos Órgãos Correicionais.

Ibitirama/ES, 16 de dezembro de 2022.

**MATHEUS LEME NOVAES****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO****Procedimento Administrativo nº 2022.0002.6297-65****2ª Promotoria de Justiça de Itapemirim****Pessoa científica: a quem possa interessar****Extrato da Decisão:** Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Itapemirim/Espírito Santo, com a finalidade de averiguar denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público "narrando possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por pessoa incapaz. (...)Deste modo, considerando os fatos narrados, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, nos termos do artigo 2º, § 4º, II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, no acervo desta Promotoria de Justiça, reservando-se, porém, a possibilidade de reabrir as investigações, caso de outras provas tenha notícia.

Comunique-se ao noticiante.

Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da parte interessada, archive-se o presente feito, independente de novo despacho."

Itapemirim/ES, 19 de dezembro de 2022.

**AMÉRICO JOSÉ DOS REIS****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO****Inquérito Civil MPES nº 2022.0007.9921-19****Promotoria de Justiça Regional especializada em Educação com atribuição nos Municípios de Cariacica, Serra, Vila Velha e Vitória****Pessoa científica: eventuais interessados****Extrato da Decisão:** o Ministério Público, por meio do 14º Promotor de Justiça, informa aos interessados o arquivamento do procedimento Gampes 2022.0007.9921-19 no Diário Oficial, em atenção à recomendação contida no art. 24, § 4º, in fine, da Resolução nº 006/2014.

Cariacica/ES, 15 de dezembro 2022.

**DILTON DEPES TALLON NETTO****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO****Inquérito Civil MPES nº 2022.0016.4141-38****Promotoria de Justiça Regional especializada em Educação com atribuição nos Municípios de Cariacica, Serra, Vila Velha e Vitória****Pessoa científica: eventuais interessados****Extrato da Decisão:** O Ministério Público, por meio do 14º Promotor de Justiça, informa aos interessados o arquivamento do procedimento Gampes nº 2022.0016.4141-38 no Diário Oficial, em atenção à recomendação contida no art. 24, § 4º, in fine, da Resolução nº 006/2014.

Cariacica/ES, 15 de dezembro 2022.

**DILTON DEPES TALLON NETTO****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato nº 2022.0016.5542-35****5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha****Pessoa científica: possíveis interessados****Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a decisão de arquivamento exarada na Notícia de Fato Gampes nº 2022.0016.5542-35, instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de manifestação encaminhada por meio da Ouvidoria (OUV2022101048), onde o manifestante, que não se identificou, relatou suposto caso de desvio de função, que culminaria em irregular recebimento de benefícios e vantagens, pela servidora no Hospital Antônio Bezerra de Faria (HABF), Mônica Inocente Grolla. A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação.

Vila Velha/ES, 29 de novembro de 2022.

**GILBERTO MORELLI LIMA****5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Procedimento Administrativo Gampes nº 2022.0023.4920-59****Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante**

**Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça via Ouvidoria, sob o protocolo OUV2022105052, relatando falta de abastecimento de água no Bairro Santa Cruz.

Foi oficiado ao Município e à CESAN para que prestassem informações.

Ambos informaram que, desde o início do mês de outubro/2022, estavam sendo realizadas pela CESAN pesquisas de vazamento em vários pontos do município, devido ao alto consumo identificado no período.

A alteração no comportamento de consumo acarretou variações incomuns nos níveis de reservatório, e conseqüentemente, intermitência no abastecimento.

Durante a pesquisa de vazamento executada na madrugada do dia 29/10/2022, foi identificado vazamento na rede de distribuição, de diâmetro 150mm, existente na Avenida Nona Vitória, bairro Bicuíba, cujo reparo ocorreu ainda durante o dia 29/10/2022, com conclusão por volta das 18:00h.

A referida rede atende aos bairros Santa Cruz, Vila São Miguel, Bicuíba e São João de Viçosa.

O período transcorrido entre a análise da alteração no padrão de consumo e a identificação do vazamento, deveu-se, principalmente, à profundidade da rede de distribuição no local, de cerca de 05 (cinco) metros.

Em razão desta, houve maior dificuldade na localização da tubulação danificada, e se tornou inviável o uso de Geofone, equipamento que utiliza sistema acústico para pesquisa de vazamentos subterrâneos, demandando assim, a disponibilidade de maior número de equipes de campo, por extensos períodos, para percorrer todo o trecho suspeito, em horários de menor fluxo de movimentação.

Prestados os devidos esclarecimentos, constato que o problema relatado pelo denunciante não persiste.

Considerando que o objeto da demanda foi integralmente solucionado, promovo o arquivamento destes autos.

Encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria e à Assessoria Legislativa via SEI, a fim de cientificar o reclamante dos termos desta decisão para os fins do art. 37º, § 2º, da Resolução nº 006/2014 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O recurso poderá ser protocolado na Secretaria da Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante em formato PDF pelo e-mail: [p.vnovaimigrante@mpes.mp.br](mailto:p.vnovaimigrante@mpes.mp.br).

Esclareço, em tempo, que decorridos 10 (dez) dias desta cientificação, sem que haja recurso nos autos, este procedimento será arquivado nesta Promotoria de Justiça.

Venda Nova do Imigrante/ES, 18 de dezembro de 2022.

**ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento Administrativo Gampes nº 2022.0023.4914-80**

**Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante**

**Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça via Ouvidoria sob o protocolo OUV2022105051 relatando falta de abastecimento de água no Bairro Vila São Miguel.

Foi oficiado ao Município e à CESAN para que prestassem informações.

Ambos informaram que desde o início do mês de outubro/2022 estavam sendo realizadas pela CESAN pesquisas de vazamento em vários pontos do município, devido ao alto consumo identificado no período.

A alteração no comportamento de consumo acarretou variações incomuns nos níveis de reservatório, e conseqüentemente, intermitência no abastecimento.

Durante a pesquisa de vazamento executada na madrugada do dia 29/10/2022, foi identificado vazamento na rede de distribuição, de diâmetro 150mm, existente na Avenida Nona Vitória, bairro Bicuíba, cujo reparo ocorreu ainda durante o dia 29/10/2022, com conclusão por volta das 18:00h.

A referida rede atende aos bairros Santa Cruz, Vila São Miguel, Bicuíba e São João de Viçosa.

O período transcorrido entre a análise da alteração no padrão de consumo e a identificação do vazamento, deveu-se, principalmente, à profundidade da rede de distribuição no local, de cerca de 05 (cinco) metros.

Em razão desta, houve maior dificuldade na localização da tubulação danificada, e se tornou inviável o uso de Geofone, equipamento que utiliza sistema acústico para pesquisa de vazamentos subterrâneos, demandando assim, a disponibilidade de maior número de equipes de campo, por extensos períodos, para percorrer todo o trecho suspeito, em horários de menor fluxo de movimentação.

Prestados os devidos esclarecimentos, constato que o problema relatado pela denunciante não persiste. Considerando que o objeto da demanda foi integralmente solucionado, promovo o arquivamento destes autos.

Comunique-se nos termos do que preceitua a Resolução COPJ nº 12, de 19 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Ouvidoria via SEI.

Venda Nova do Imigrante/ES, 18 de dezembro de 2022.

**ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento Preparatório nº 2022.0009.3834-15**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim**

**Pessoa científica: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, vem através deste, nos moldes do artigo 24, inciso I, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES e art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985, informar que o Procedimento Preparatório nº 2022.0009.3834-15, instaurada nesta Promotoria de Justiça para "apurar supostas irregularidades em trabalho por home office de servidores públicos municipais de Cachoeiro de Itapemirim/ES", foi ARQUIVADO.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de novembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MÓSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato nº 2022.0026.3157-48**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim**

**Pessoa científica: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, vem através deste, nos moldes do artigo 2º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES e art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, informar que a Notícia de Fato nº 2022.0026.3157-48, instaurada a partir da Manifestação nº OUV2022107107, para apurar supostas irregularidades dos servidores da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim que estão em teletrabalho/home office, foi ARQUIVADA.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MÓSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato nº 2022.0026.6952-81**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim**

**Pessoa identificada: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, vem através deste, nos moldes do artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES e art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, informar que a Notícia de Fato nº 2022.0026.6952-81, instaurada a partir da Manifestação nº OUV2022107324, para apurar suposta desconformidade com o Estatuto do Servidor Público, tendo em vista que a Joyce Machado Turini estaria ocupando cargo de substituição de Gerente de Recursos Humanos sem preencher os requisitos técnicos e profissionais exigíveis para seu exercício, foi ARQUIVADA.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MÓSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato nº 2022.0026.6978-23**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim**

**Pessoa identificada: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, vem através deste, nos moldes do artigo 2º, § 4º, inciso IV, da Resolução nº 006/2014 do COPJ/MPES e art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, informar que a Notícia de Fato nº 2022.0026.6978-23, instaurada a partir da Manifestação nº OUV2022107340, para apurar supostas irregularidades na reparação de duas pontes pela Secretaria de Obras da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, sendo utilizado material de "baixa qualidade", foi ARQUIVADA.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MÓSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento de Gestão Administrativa nº 2022.0026.6822-74**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim**

**Pessoas a serem identificadas: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 4ª Promotora de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, identifica o arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2022.0026.6822-74, instaurado a partir da Manifestação OUV2022107303 – Ouvidoria MPES, "na qual o manifestante solicita intervenção do Ministério Público quanto a possibilidade de aplicação da alíquota progressiva de contribuição previdenciária dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES", com fundamento no do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução COPJ nº 006/2014 e art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 189/2018

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MÓSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0021.5363-50**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares**

**Pessoa identificada: eventuais interessados**

**Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta utilização de folhas A4 pertencentes ao Município de Sooretama para produção e comercialização de apostilas pela servidora pública municipal Lorena Marques da Silva. O presente procedimento foi instaurado com base em expediente registrado na Ouvidoria do MPES sob o nº OUV2022103910, narrando que a funcionária Lorena Marques, gerente do Município de Sooretama, está utilizando folhas A4 do município para produzir apostilas e vendê-las. Iniciada a instrução, após a expedição de ofício ao Município de Sooretama, foi verificado que Lorena Marques da Silva está lotada na Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e sua chefia imediata é o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Sooretama, José de Souza Ferraz Netto. De acordo com o artigo 14 da Lei 8.429/1992 (sem as alterações), "qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade". Examinados os autos, verifica-se que a reclamação inicial não trouxe um só elemento de prova, a indicação de uma testemunha (alguém que tivesse presenciado uma conversa ou que tivesse conhecimento dos supostos fatos), um documento, uma imagem de câmera, absolutamente nada. Assim, não existem indícios da utilização de bem público para produção, o que se sabe é que a representada produz apostilas, no entanto, o produto pode ser confeccionado com materiais adquiridos legalmente pela servidora. Desse modo, inexistindo elementos mínimos para início da instrução procedimental, não resta outra opção senão o arquivamento. Posto isso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da adoção de outras providências.

Linhares/ES, 12 de dezembro de 2022.

**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Inquérito Civil MPES nº 2021.0018.1367-25****4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares****Pessoa cientificada: eventuais interessados**

**Decisão:** Trata-se de Inquérito Civil instaurada para apurar supostas ausências reiteradas e, por consequência, falta de prestação de serviços por parte de Franciele Marchiori, servidora pública do Centro de Detenção Regional de Linhares - CDRL, bem como o excesso de gastos com diárias, sob a justificativa de realização de cursos disponibilizados pela Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP. Manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES sob o nº 2021088227, narrando que a servidora Franciele Marchiori solicita a realização de diversos cursos junto à Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, a fim de se ausentar do trabalho. Acrescentou que durante a realização desses cursos, que inclusive não têm relação com a área de atuação, os gastos com diária são pagos pelo Estado. Com o tramitar dos autos, foi verificado que a servidora realizou os seguintes cursos: a) Liderança (02/04/2018 a 06/04/2018); b) Liderança Coaching Orientação para Resultados (09/07/2018 a 13/07/2018); c) Lider Coach (24/09/2018 a 28/09/2018); d) Gestão de Conflitos (26/11/2018 a 28/11/2018); e) Noções de Organizações Públicas (13/05/2019 a 17/05/2019); f) Liderança e Gestão Estratégica (10/04/2021 a 30/04/2021); g) Cidadania e Movimento Social (16/08/2021 a 20/08/2021). Os certificados foram apresentados no ID 02884283, fls. 07/22. Ou seja, a servidora se afastou para a realização de cursos quatro vezes em 2018, uma vez em 2019 e duas vezes em 2021, contrariando a informação de que estaria realizando inúmeros cursos e prejudicando a prestação de seus serviços. Além disso, consoante ficha funcional ID 03606785, a Unidade Prisional atestou integralmente a frequência da servidora, não havendo que se falar em falta de prestação dos serviços. Ainda, a quantidade de plantões realizados foi registrado no ID 02884283, não evidenciando qualquer irregularidade no cumprimento de carga horária. Vale frisar que o Decreto nº 3328-R, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre a concessão e a prestação de contas de diárias no âmbito do Poder Executivo Estadual, não estabelece uma quantidade de diárias máxima por ano, contudo prevê, em seu artigo 10 que: "a concessão de diárias por servidor não extrapolará o período máximo de 15 dias consecutivos e fica limitada ao máximo de 15 diárias por mês". No caso em tela, houve apenas um mês em que a servidora se afastou por mais de 15 (quinze) dias, entre os dias 10/04/2021 e 30/04/2021, para a realização do curso de Liderança e Gestão Estratégica, contudo, conforme informado pela Subsecretaria de Estado para Assuntos Administrativos, não foram encontrados registros de pagamentos de diárias para essas datas (ID 03606738), motivo pelo qual entendo que inexistem violações ao aludido dispositivo legal. Outrossim, embora a manifestante tenha alegado suposto excesso de gastos com o pagamento de diárias para a servidora, vislumbro que os valores das diárias foram estabelecidos no Decreto nº 3328-R/2013, nos termos do artigo 14 e Anexo I, de modo que não há como o ordenador de despesas exigir que a servidora comprove os gastos com a viagem para efetuar o pagamento exato, em obediência ao princípio da legalidade. Por fim, os cursos realizados pela servidora, quais sejam: de Liderança, Liderança Coaching Orientação para Resultados, Líder Coach, Gestão de Conflitos, Noções de Organizações Públicas, Liderança e Gestão Estratégica, Cidadania e Movimento Social foram aceitos para a promoção por seleção - FIPS CICLO 2021, processo nº 202107136, conforme inscrição 2022022200369, não cabendo a este Órgão Ministerial avaliar, em detrimento dos julgamentos feitos pelos órgãos especializados na execução das funções atribuídas à servidora, a pertinência da realização dos cursos para execução de suas funções. Posto isto, com fulcro no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 24, inciso I, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, sem prejuízo da adoção de outras providências, se de novos fatos tiver notícias.

Linhares/ES, 12 de dezembro de 2022.

**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato MPES nº 2022.0026.9471-59****4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares****Pessoa cientificada: eventuais interessados**

**Decisão:** Trata-se de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do MPES sob o nº OUV2022107468, narrando suposto abuso de poder e assédio moral praticado pela Secretária Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SEMTAC de Sooretama Jaqueline Gomes e pela Subsecretária Rilari. Afirmou que a equipe técnica é quem faz a avaliação para liberação de qualquer benefício, seja ele cesta básica, kit maternidade ou auxílio funeral. Porém, como a secretaria não possui recursos para concessão dos benefícios eventuais, a Secretária Jaqueline e sua Subsecretária Rilari exigem que a equipe técnica não informe aos usuários a falta desses, mas faça parecer contrário, negando o benefício para esconder o fato. Aduziu que os técnicos que não aceitam tal ordem da Secretária e Subsecretária são transferidos ou colocados à disposição de forma arbitrária. Sendo assim, requereu a este órgão as devidas providências. Inicialmente, examinando as condutas narradas e supostamente praticadas pelas servidoras públicas da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SEMTAC de Sooretama, percebe-se a ausência de improbidade administrativa nos casos de abuso de poder e assédio moral. Explico. Autue-se o presente como Notícia de Fato, nos termos dos artigos 1º e seguintes da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, devendo constar: As condutas supracitadas não se amoldam a nenhuma das formas de enriquecimento ilícito, tampouco de lesão ao erário previstas nos artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Isso pois não trazem benefícios financeiros para os agentes, tampouco causam prejuízo ao patrimônio público. Não obstante, a princípio, verifica-se que as práticas são eviadas de desonestidade e ilegalidade, além de se afastarem do interesse público. Contudo, o artigo 11 da LIA, após as modificações realizadas pela Lei nº 14.230 de 2021, passou a contar com rol taxativo de atos que estão sujeitos ao sistema de responsabilização por improbidade administrativa decorrentes de violação aos princípios administrativos, sendo que nenhuma das condutas dos representados está prevista no dispositivo. Deste modo, por ausência de previsão legal, não há que se falar em prática de improbidade administrativa por parte dos servidores públicos em relação aos atos acima descritos e a eles atribuídos, o que torna desnecessário o prosseguimento deste feito e eventual ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em relação a esses fatos. Vale destacar que não seria prudente instaurar procedimento para apurar condutas que não possuem previsão legal, uma vez que seriam gastos recursos deste Órgão Ministerial sem alcançar qualquer resultado útil. No mais, de acordo com o artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.429, de 1992: § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (grifo nosso). Com efeito, além de não haver previsão das condutas como improbidade administrativa, o aludido dispositivo é cristalino ao estabelecer que só há improbidade administrativa quando comprovado o intuito de obter proveito ou benefício indevido, porém, isso não ficou demonstrado acima. Posto isso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º, § 4º, inciso IV, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da adoção de outras providências.

Linhares/ES, 13 de dezembro de 2022.

**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0023.9241-00**

**4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares**

**Pessoa científica: eventuais interessados**

**Decisão:** Trata-se de manifestação anônima registrada via ouvidoria do Ministério Público sob o nº OUV2022105440, noticiando que será realizado o evento "TRAP LINS" no dia 04 de novembro de 2022, no Laguna Lounge, Bairro Colina, Linhares/ES, ao lado do SAAE, supostamente sem ter sido expedido alvará do corpo de bombeiros e alvará da Prefeitura Municipal de Linhares. Pois bem. De acordo com a Resolução COPJ nº 006/2014, publicada no Dimpes em 03/09/2019, que altera as atribuições nas Promotorias de Justiça de Linhares, são atribuições do 4º Promotor de Justiça as seguintes: *Atribuições extrajudiciais e ajuizamento de ações relativas ao consumidor, fundações e associações sem fins lucrativos, improbidade administrativa na proteção do patrimônio público municipal e estadual (excetuando as áreas de saúde, educação, meio ambiente e pessoa com deficiência), transporte coletivo e contratações temporárias; acompanhamento das leis municipais publicadas, verificando a existência de inconstitucionalidade e, em caso positivo, remessa de cópia ao Procurador-Geral de Justiça.* Ocorre que a proteção aos consumidores não abrange a fiscalização, por meio da verificação da regularidade de seus alvarás, relativa a todos os eventos que acontecem no município, uma vez que tal investigação não constitui função precípua deste órgão ministerial, além de poder ser realizada pelo Município de Linhares. Ressalta-se que denúncias de igual teor estão sendo encaminhadas a este Órgão Ministerial com relação a cada evento agendado neste município, sem a anexação de qualquer comprovante das alegações, como no caso destes autos. Assim, verifica-se a ausência de interesse do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para intervir nesta demanda, eis que o Município de Linhares possui a responsabilidade de atuar na matéria, bem como as prerrogativas para fazer cessar eventual irregularidade, oportunidade em que **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º, § 4º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Linhares/ES, 12 de dezembro de 2022.

**GRAZIELLA MARIA DEPRÁ BITTENCOURT GADELHA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento Administrativo MPES nº 2021.0013.8967-57**

**5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Vitória**

**Pessoa científica: eventuais interessados**

**Extrato da Decisão:** "O Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pelo IASES, em relação à denúncia de acionamento de Tecnologia Não Letal - TNL (modalidade spray/gás), de forma indiscriminada, em detrimento ao diálogo na prática socioeducativa e excessos na condução de procedimento (CAD nº 78/2021 - RCO nº 6.229/21; RCO nº 6243/2021), após diversas diligências, foi arquivado."

Vitória/ES, 07 de dezembro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Inquérito Civil nº 2021.0017.7327-74**

**5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha**

**Pessoa científica: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a promoção de arquivamento exarada no Inquérito Civil Gampes nº 2021.0017.7327-74, instaurado com o objetivo de "Apurar notícia de existência de servidores contratados de forma temporária para o cargo de agente de farmácia, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público". A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público que julgará a Promoção de Arquivamento, conforme artigo 24, § 2º, da Resolução COPJ nº 006/2014.

Vila Velha/ES, 17 de dezembro de 2022.

**GILBERTO MORELLI LIMA**  
**5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE VILA VELHA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES**

**Procedimento Administrativo nº 2021.0008.8932-32**

**Pessoa científica: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça de Presidente Kennedy/ES, vem por meio deste, na forma do artigo 37 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar que o Procedimento Administrativo nº 2021.0008.8932-32, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o seguinte objeto: "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público Municipal para fortalecimento do vínculo entre os integrantes do grupo familiar formado pela Sra. M. I. C., Sra. M. C. A. e do Sr. M. C., todos portadores de deficiência mental", foi ARQUIVADO. Ante ao comando do artigo 24 da Resolução nº 006/2014, caso haja interessado, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do procedimento objetivando modificar a presente decisão, esclarecendo, ainda, nos termos da Súmula CSMP nº 015, que o Conselho Superior do Ministério Público não conhecerá de razões escritas e documentos apresentados por requerente não identificado, uma vez que o anonimato impede sejam aferidas a legitimidade e interesse, exigidos no art. 24, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Presidente Kennedy/ES, 16 de dezembro de 2022.

**ARTHUR ASSED ESTEFAN MOSSO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Inquérito Civil nº 2020.0019.6606-20****1ª Promotoria de Justiça de Domingos Martins****Pessoas científicas: a quem possa interessar****Decisão:** Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar os fatos apresentados através do OF/N. 035/IDAF-DOMINGOS MARTINS - 531461, o qual informou que, *in verbis*,

"Em resposta ao ofício 107/2020 MPES no qual se solicita informações sobre a regularização de Barragem por parte do sr. Walaca Júnior Schneider como forma de cumprimento da condicionante "c" imposta na transação penal, informamos que em consulta ao banco de dados do Idaf, até a presente data, não fora encontradas Licença Ambiental ou Dispensa de Licença Ambiental em nome do sr. Walaca Júnior Schneider. Não sendo possível atestar a regularidade de suposta barragem com as informações até então apresentadas."

Logo após, juntamos aos autos o espelho do Termo Circunstanciado citado no expediente em questão (0001637-43.2017.8.08.0017), o qual foi proposto em desfavor do sr. Wallace em razão da prática do tipo previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998. Considerando que o TC havia sido arquivado por conta da ocorrência de prescrição, instauramos Notícia de Fato visando a apuração dos fatos no âmbito Cível - 533781 e requeremos junto ao Juízo local, cópia de todo o procedimento - 538231.

Analisando o Termo Circunstanciado em questão, em especial ao documento nº 653659, fl. 33, verificamos, no laudo de constatação de barragem, a menção ao sr. Josemar Schneider como proprietário do imóvel, ao invés do investigado Wallace Junior Schneider. Diante disto, encaminhamos novo ofício ao IDAF, solicitando informações quanto a existência de pedidos de regularização de barragens em nome de JOSEMAR SCHNEIDER - 879639.

Entretanto, de forma equivocada, o IDAF juntou o Instrumento único de fiscalização e Laudo de fiscalização exarado em desfavor de Júlio Cesar Effgen, pessoa completamente estranha ao andamento processual - 3094376, sendo que, inclusive, a indicação do imóvel vistoriado também não fazia parte do escopo deste procedimento, ou seja, não possuem correlação com os fatos aqui investigados.

Por fim, o IDAF nos encaminhou novos documentos, em especial o Laudo de Fiscalização realizado no dia 03/10/2022 - 3632166, o qual concluiu o seguinte,

"Em atendimento ao ofício nº 058/2021, da Promotoria de Justiça de Domingos Martins (reiterado pelos ofícios nº 303/2021, nº 512/2022 e nº 652/2022), foi realizada fiscalização na propriedade do sr. Josemar Schneider. A fiscalização foi acompanhada pelos filhos Cristiano e Wallace. Constatamos a existência de quatro barragens no imóvel. Destas, apenas uma já possuía Declaração para Dispensa de Licenciamento Ambiental de Barragens, protocolada no IDAF em 23/07/2017, tendo como responsável técnico o engenheiro Vilso Renato Rodrigues Pereira. Esta barragem está identificada no croqui como A-1. Para as demais barragens, o sr. Josemar não possuía nenhuma documentação. Por isso, o notificamos a regularizar as demais barragens. Assim, em 07/10/2022, foram protocoladas três Declarações de Dispensa, sendo o responsável técnico o engenheiro Guilherme Junior Helker. **Concluimos, então, que as barragens encontrem-se atualmente regularizadas quanto ao licenciamento ambiente.**"

Ante todo o exposto, entendemos que:

- O sr. Wallace Júnior Schneider, embora tenha sido processado na qualidade de sujeito ativo da interferência ambiental, é, na realidade, filho do proprietário do imóvel, sr. Josemar Schneider;
- Que todos os barramentos encontram-se devidamente regulares junto ao Escritório Local do Idaf através de Dispensas de Licenciamento emitidas em nome do Josemar Schneider;

Em razão disto e considerando a inexistência de elementos mínimos a propositura da respectiva Ação Civil Pública, **ARQUIVO** o presente Inquérito Civil, com fulcro no artigo 24, I, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça - COPJ.

**COMUNIQUEM-SE** os interessados Josemar Schneider e Wallace Junior Schneider.

Após o prazo de 10 (dez) dias para recurso, **REMETAM-SE** os autos ao CSMP para homologação.

Ao cartório.

Domingos Martins/ES, 21 de novembro de 2022.

**NORANEI INGLE**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato MPES nº 2022.0016.9176-54****1ª Promotoria de Justiça de Domingos Martins****Pessoas científicas: a quem possa interessar****Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Informação, onde a Sra. J. C. L. A. procurou auxílio desta Promotoria de Justiça em busca da concessão do medicamento Clexane 40mg pelo Sistema Único de Saúde, informando:

"Que a declarante possui trombose venosa, por sequelas da COVID-19. Que estava usando o medicamento varfarina, 5mg por dia. Que o referido remédio não estava descoagulando o sangue. Que foi ao médico após passar mal, realizando um exame chamado TAP, que resultou em 7,9 de INR, sendo o resultado normal 2,0 de INR. Após, o médico receitou o remédio Clexane 40mg, uma ampola por dia. Que a declarante foi até a Secretaria de Saúde, sendo informada de que tal medicamento não é fornecido pelo SUS, por ser de alto custo. A declarante informa que precisa utilizar o Clexane para abaixar o índice de INR. Informa, ainda, que caso a trombose evolua, pode resultar em embolia pulmonar. Que 10 (dez) ampolas custam cerca de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais). Que seu companheiro sofreu um acidente de trabalho, razão pela qual estão sem renda até o momento. Que está grávida de 06 (seis) meses."

De início, fora oficiado à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o envio da negativa do pleito de fornecimento do medicamento em questão, com as justificativas para tanto.

Em resposta, a Secretaria de Saúde encaminhou o Ofício nº 320/2022/PMDM/SECSAU, juntamente do Parecer Técnico elaborado pela farmacêutica responsável pela Farmácia Básica Municipal.

Consta do Parecer Técnico que o medicamento Clexane 40mg (Enoxaparina 40mg/0,4mL injetável) não faz parte da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sendo um medicamento de alto custo disponibilizado pela Farmácia Cidadã Estadual.

Dessa forma, foi recomendado que a paciente e/ou responsável procurasse a Farmácia Básica Municipal para receber as orientações em relação a abertura do processo a nível estadual.

Posto isso, a requerente foi contatada via telefone no dia 30 de agosto, sendo cientificada sobre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e orientada a buscar, junto à Farmácia Estadual, o fornecimento de seu medicamento. Por fim, fora solicitado que a mesma informe o andamento de seu pedido.

**É o breve relatório.**

Considerando que, por ora, não existem mais medidas a serem tomadas por parte deste Órgão Ministerial, visto que, mesmo após diversas tentativas de contato com a Sra. J. C. L. A., não obtivemos nenhum retorno quanto a situação investigada no presente Procedimento (ID 3681520 e 3681620), determino o **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato, consoante permite o artigo 31, inciso I, da Resolução nº 009/2018 do COPJ.

**COMUNIQUE-SE** a Declarante quanto à presente Decisão. Ao Cartório para cumprimento.

Domingos Martins/ES, 18 de novembro de 2022.

**NORANEI INGLE**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato Gampes nº 2022.0013.1848-88**

**Promotoria de Justiça de Venda Nova do Imigrante**

**Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de denúncia anônima OUV2022099384 aportada nesta Promotoria de Justiça, relatando o uso de máquinas da prefeitura para serviços particular, nos seguintes termos: *"Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência essa Denúncia que o Exmo. Senhor Amilton Jose Marques Pacheco (Vereador licenciado) e atual Secretário de Interior e transporte da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, Juntamente com o Exmo. Senhor Prefeito João Paulo Schettino Mineti que prestaram serviços irregular infringindo § único do art. 21 da Lei Orgânica Municipal e principalmente da Lei nº 1086, de 19 de julho de 2013, nos arts. 12, 13, 14 e 15 fazendo serviço particular na propriedade do senhor GILMAR DELA COSTA DESOUZA (Neno Araújo; Ex-secretário de Obras do município de VNI), que tem uma propriedade na localidade da estrada de Belo aurora, próximo a decida para Sapucaia, onde prestou serviço por 07 (sete dias) consecutivos inclusive no Feriado do (Corpus christi) com Maquina da prefeitura, cento uma retroscavadeira com o (Operador Esmeraldo Kuster) que trabalhou (07 dias) equivalente a R\$ 220,00 hora trabalhada como são (07 dias) um total de 56 h Trabalhada = R\$ 12.320,00 retirado dos cofres públicos em propriedades particular Trabalhou também um Patrol da Prefeitura com o (Operado Israel de Oliveira) por 02 dias equivalente a R\$ 320,00 Hora trabalhada como são (02 dias) um total de 16h Trabalhada = R\$5.120,00 retirado dos cofres públicos em propriedades particular, neste mesmo trabalho o Secretario de Interior( Amilton) juntamente com Prefeito(Paulinho mineti) mantaram bater 10 Viagens de caminhão truck Saibros também da prefeitura equivalente a R\$ 6.000,00e além de todo esse SEVIÇO PARTICULAR a Prefeitura deu para o proprietário Gilmar Dela Costa de Souza (Neno Araújo) 15 MANILIAS 0,60 equivalente R\$ 2.760,00 retirado dos cofres Público para serviços particular. E muito triste pra nós moradores da região vizinha ver a prefeitura trabalhar a semana toda e ainda feriado para uma propriedade que não cultiva nada para os impostos do município, por questão de amizade por troca de cachaça... para fazer coisas particulares (estradas ,bueiro e horas de maquinas) com DINHEIRO PUBLICO...-- Somando todas essas despesas que o prefeito Paulinho Mineti, e o Secretario Amilton gostou na propriedade do Neno Arraujo, Ex-secretário de obra do município chega um bom valor. R\$ 12.320,00, R\$ 5.120,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 2.720,00 Um total de R\$ 26.160,00 Fora Hora Extra do dia do Feriado Peço por gentileza que Excelentíssimo(a) Promotor(a) verifique a Denúncia e faça a lei acontecer ,infelizmente só assim podemos ter nosso direito de cidadão, a ajudar o bem comum de todos, por que nossas estradas do interior está um vergonha e o Prefeito e secretario estão fazendo coisas particular, todos os dia, mais dessa vez eles passaram do limites, tudo que uma estrada precisa foi gasto com uma única pessoa o Senhor Gilmar dela Costa de Souza ( Ex-secretário de obras ) Peço também com gentileza que verifique com os operadores da Retroscavadeira o Esmeraldo Kuster ( popular Natin) e operador da Patrol Israel de oliveira Agradeço sua compressão e vou acompanhar as decisões pelo protocolo."*

Finalizada a instrução probatória empreendida neste autos, restou comprovado que Amilton José Marques Pacheco, na qualidade de Secretário Municipal de Interior e Transportes autorizou a realização de serviços com máquinas e equipamentos públicos na propriedade de GILMAR DELA COSTA (Neno Araújo), a seguir descritos: a) colocação de quatro caminhões de saibro na parte particular do terreno que fica distante em média de 10 a 20 metros da estrada principal e duas na estrada principal; b) colocação de 11 (onze) manilhas para beneficiar a entrada da propriedade de Neno Araújo; c) utilização de 07 horas da máquina Patrol e 29 horas da máquina retroscavadeira pertencentes ao Município para realização de serviços particulares na propriedade de GILMAR DELA COSTA.

Inicialmente, determino a conversão desta notícia de fato em procedimento preparatório.

Considerando que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

Considerando que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 179 do CNMP "Poderá ser celebrado acordo em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, obedecidos aos parâmetros e critérios definidos na presente Resolução."

Considerando que o acordo de não persecução cível somente poderá ser celebrado quando estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

1. confissão da prática do ato de improbidade administrativa (art. 5º, V, da Resolução nº 1193/2020-CPJ);
2. compromisso de reparação integral do dano eventualmente sofrido pelo erário (art. 5º da LIA; art. 1º, § 2º, da Res. nº 179/2017-CNMP; e art. 5º, VII, da Res. nº 1193.2020-CPJ);
3. compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso (art. 5º da LIA; art. 1º, § 2º, da Res. nº 179/2017-CNMP; e art. 5º, VII, da Res. nº 1193.2020-CPJ);
4. aplicação de uma ou algumas das sanções previstas no artigo 12 da LIA (art. 1º, § 2º, da Res. nº 179/2017-CNMP; e art. 5º, VIII, da Res. nº 1193.2020-CPJ; e
5. constatação, no caso concreto, de que a resolução consensual é mais vantajosa ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento (art. 2º da Res. nº 1.193/2020-CPJ).

Considerando que este meio é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, além do fato de ser mais onerosa a tramitação de um processo judicial em comparação aos valores envolvidos nos presentes autos;

Considerando que o acordo de não persecução cível poderá prever a aplicação imediata de quaisquer das sanções previstas no artigo 12 da LIA, a saber:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- b) ressarcimento integral do dano;
- c) perda da função pública;

- d) suspensão dos direitos políticos;
- e) multa civil; e
- f) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Considerando que o Ministério Público entende que a gravidade dos fatos e o prejuízo do Município poderão ser analisados nas cláusulas com o investigado e seu advogado no acordo, sendo nele inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas que se fizerem necessárias.

Em razão do exposto, foi realizada audiência extrajudicial, no dia 16 de dezembro de 2022, para propositura de Acordo de Não Persecução Civil, estando presentes Amiltom José Marques Pacheco e seu advogado Dr. Ervelto Uliana.

Na ocasião, o investigado confessou a prática dos atos de improbidade apurados neste procedimento e concordou em ressarcir integralmente o prejuízo que causou para a Administração Pública, e a pagar uma multa civil a partir da homologação do acordo firmado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

O Município de Venda Nova do Imigrante declarou aceitação do valor fixado a título de ressarcimento.

O Termo de Acordo de Não Persecução Cível foi devidamente assinado por todos os acordantes e juntado aos presentes autos.

Assim, determino arquivamento do feito, nos termos da Resolução COPJ nº 006/2014. Determino ainda a adoção das seguintes providências:

- a) A remessa dos autos para o E. Conselho Superior para a homologação do ANCP firmado nos autos, nos termos do art. 24, § 2º, e do art. 44, ambos da Resolução COPJ nº 006/2014;
- b) A abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento dos termos do ANPC, conforme art. 46 Resolução COPJ nº 006/2014;
- c) Após a homologação do ANPC pelo E. CSMP, determino seja dada ciência ao Compromissário para iniciar o cumprimento das cláusulas pactuadas;
- d) A cientificação do arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do art. 24 da Resolução COPJ nº 006/2014.

Venda Nova do Imigrante/ES, 19 de dezembro de 2022.

**ADRIANA DIAS PAES RISTORI COTTA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0026.2356-30**

**16ª Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha**

**Pessoa cientificada: interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pela 16ª Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, vem através desta, nos moldes do artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar o arquivamento da Notícia de Fato Gampes nº 2022.0026.2356-30, instaurada a partir de denúncia apócrifa para apurar supostas irregularidades ocorridas no Centro de Detenção Provisória de Vila Velha - CDPVV, em razão do esgotamento das providências cabíveis, nos termos do art. 2º, § 4º, cabendo recurso contra a Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, consoante § 5º do art. 2º da Resolução COPJ nº 006/2014 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2022.

**CARLA MENDONÇA DE MIRANDA BARRETO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0021.3772-58**

**16ª Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha**

**Pessoa cientificada: interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pela 16ª Promotoria de Justiça Criminal de Vila Velha, vem através desta, nos moldes do artigo 2º, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar o arquivamento da Notícia de Fato Gampes nº 2022.0021.3772-58, instaurada para apurar suposta negligências com o apenado Felipe Augusto da Silva, em razão do esgotamento das providências cabíveis, nos termos do art. 2º, § 4º, cabendo recurso contra a Decisão de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, consoante § 5º do art. 2º da Resolução COPJ nº 006/2014 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Vitória/ES, 19 de novembro de 2022.

**CARLA MENDONÇA DE MIRANDA BARRETO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0026.6882-62**

**1ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares**

**Representante: anônimo - Ouvidoria MPES**

**Representado: P. V. P. da R.**

**Pessoa(s) cientificada(s): eventuais interessados**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade social da pessoa idosa acamada, Sra. G. P. R.. O procedimento teve início com denúncia anônima recebida através da Ouvidoria do Ministério Público do Espírito Santo e registrada sob o nº OUV2022107341, narrando que a Sra. G. reside com o seu filho, o Sr. P. V. P. da R., e se encontra acamada há mais de 3 (três) meses, em razão de problema respiratório, estando extremamente magra, necessitando ser encaminhada urgentemente ao hospital, conforme indicado pelo médico da Unidade de Saúde que a atendeu, entretanto, seu filho se recusa a encaminhá-la, pois alega que o atendimento do hospital público não é satisfatório, bem como que levaria sua mãe à cidade de Vitória para ser consultada, o que nunca aconteceu. Despacho inaugural ID 03769017 determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Linhares para que realizasse visita domiciliar no local indicado na denúncia, qual seja, rua B. G., casa dos fundos, bairro N. H., Linhares/ES e confeccionasse relatório acerca da situação vivenciada pela pessoa idosa, Sra. G. P. R., descrevendo a ocorrência de possível situação de risco e/ou vulnerabilidade social, encaminhando o referido documento a esta Promotoria de Justiça, bem como que adotasse todas as medidas cabíveis para prestar os devidos cuidados médicos à Sra. G., utilizando da assistência da Secretaria Municipal de Saúde e qualquer outro órgão municipal se necessário, além de sua inclusão em todos os programas sociais a que ela fizer jus. Em resposta, a Secretaria de Assistência Social

de Linhares encaminhou relatório confeccionado pelo CREAS, informando que foi realizada visita domiciliar em 07 de dezembro de 2022, oportunidade em que a equipe técnica foi recebida pelo Sr. M., sobrinho da idosa, D., amiga da família e cuidadora, e logo após foi atendida pelo Sr. P. V., tendo sido esclarecido que a Sra. G. havia sido internada na tarde do dia 06 de dezembro de 2022 no Hospital Geral de Linhares, ocasião em que foi levada ao referido hospital pelos familiares e que D. seria a cuidadora da idosa a partir do dia 08/12/2022, realizando o seu acompanhamento durante a internação. Ao serem questionados sobre a demora para internar a pessoa idosa, considerando o quadro grave de saúde que ela apresentava, não deram nenhuma justificativa e apenas comentaram que "isso é uma situação complicada" e que pretendiam realizar tratamento particular, mas não foi possível, em razão do alto custo, contudo também não encaminharam a Sra. G. a um hospital público. (ID 03787352). No mesmo dia foi realizada visita à Sra. G. no HGL, tendo sido encontrada internada em área clínica, apresentando-se extremamente magra, debilitada, desidratada, desnutrida e em processo de investigação de diagnóstico de câncer. Segundo relato da assistente social do hospital, a idosa está lúcida, entretanto não foi possível realizar sua escuta, pois a visita foi realizada durante o horário de banho e higiene dos pacientes. Por fim, o CREAS emitiu parecer informando que identificou negligência por parte do Sr. P. V., filho da idosa, já que não foram tomadas as providências necessárias para preservação da saúde da Sra. G., que apenas se agravou até ser necessária a sua internação, que também demorou a ser realizada. Em complementação à resposta anterior, o CREAS informou que a Sra. G. P. R. veio a óbito no dia 11 de dezembro de 2022 no Hospital Geral de Linhares, conforme relatado pela assistente social do referido hospital. (ID 03789251). **É o relatório no essencial. Passo à determinação.** Analisa-se os autos e verifica-se que o procedimento foi instaurado com o fim de apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade social da pessoa idosa acamada, Sra. G. P. R.. Segundo relatado em manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Espírito Santo, a Sra. G. P. R., pessoa idosa, se encontrava acamada há mais de 3 (três) meses, em razão de problema respiratório, estava extremamente magra, necessitando ser encaminhada urgentemente ao hospital, conforme indicado pelo médico da Unidade de Saúde que a atendeu, entretanto, seu filho se recusava a encaminhá-la, pois alegava que o atendimento do hospital público não é satisfatório, bem como que levaria sua mãe à cidade de Vitória para ser consultada, o que nunca aconteceu. De acordo com o que estabelece o art. 74 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público: Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022); II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022); III - atuar como substituto processual da pessoa idosa em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022); IV - promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa idosa, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022); V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022); VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022); VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições; X - referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas idosas previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Como se nota, a atuação da Promotoria de Justiça incumbida de tutelar os direitos da pessoa idosa repousa na busca de garantir um envelhecimento ativo, com preservação da autonomia, no combate à violência e eliminação de qualquer situação de vulnerabilidade ou risco social, dentre outras. Ocorre que, especificamente quanto à tutela individual da pessoa idosa, a atuação do Ministério Público é excepcional, conforme art. 45 do Estatuto do Idoso, só se justificando se houver situação de risco nas hipóteses previstas no art. 43 do referido estatuto, de modo que o referido risco social que autoriza tal atuação pressupõe a aferição casuística da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, que pode se traduzir numa gama ilimitada de fatores que caracterizam a redução das possibilidades de ampla e autônoma defesa de seus interesses pela própria pessoa idosa ou por seus familiares, seja em função de dificuldades no acesso à justiça, seja por limitações físicas ou por redução volitiva, incluindo eventual suscetibilidade a pressões psicológicas exercidas por terceiros. Com efeito, em análise ao relatório encaminhado pela Secretaria de Assistência Social de Linhares, referente à visita domiciliar realizada no dia 07 de dezembro de 2022, verifica-se que Sra. G. se encontrava vivenciando situação de risco e vulnerabilidade, já que estava acamada há meses, apresentando quadro de saúde grave, tendo sido internada apenas em 06/12/2022, pois seu filho, o Sr. P. V., se recusava a encaminhar a mãe a um hospital para receber o tratamento necessário. Conforme relatado pelo CREAS, ao visitar a idosa no Hospital Geral de Linhares, ela estava extremamente magra, debilitada, desidratada, desnutrida e em processo de investigação de diagnóstico de câncer, o que reforça o descaso de seus familiares com os cuidados básicos necessários pela paciente. Entretanto, conforme informação prestada pela assistente social do HGL, a Sra. G. P. R. faleceu no dia 11 de dezembro de 2022, enquanto estava internada no referido hospital, o que enseja ao não prosseguimento da presente apuração, em razão do trágico encerramento da situação vivenciada pela idosa. **Não obstante o arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, dado o óbito da Sra. G. P. R., ressalta-se que foi vislumbrada uma possível configuração de crime em face da idosa, perpetrado pelo Sr. P. V., seu filho, e demais familiares, já que aparenta ter ocorrido, no mínimo, negligência por parte deles, eis que supostamente não prestaram os devidos cuidados à idosa, o que demanda apuração. Vale destacar, ainda, que há suspeita de que o Sr. P. V. estaria interessado em um eventual seguro de vida de sua mãe, conforme relatado na denúncia que deu início ao presente Procedimento Administrativo (ID 03766469). Assim, torna-se imprescindível que a Promotoria Criminal de Linhares tome conhecimento do presente caso e adote as providências que entender pertinentes.** Sendo assim, pelos fundamentos acima apresentados, em razão do falecimento da Sra. G. P. R. e não havendo outras diligências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça concernente ao assunto em tela, com fulcro no art. 37 da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo**, sem prejuízo da adoção de outras providências que podem ser adotadas se de novos fatos tiver notícias. **Oficie-se ao Chefe da Promotoria Criminal de Linhares** para que tome conhecimento dos fatos narrados no presente Procedimento, quais sejam, notícias de crimes praticados em desfavor da pessoa idosa G. P. R. e adote as providências que entender cabíveis. (instruir ofício com cópia integral dos autos). **Deixo de comunicar** ao Conselho Superior do Ministério Público da presente Promoção de Arquivamento, consoante disposição do artigo 37, § 5º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Encaminhe-se** e-mail à Ouvidoria do MPES, referenciando a manifestação OUV2022.107341, com cópia desta decisão, bem como **publique-se** extrato no diário oficial Dimpes, haja vista tratar-se de denúncia anônima, a fim de cientificar o reclamante e eventuais interessados de seu teor, na forma do § 2º do art. 37 da Resolução COPJ nº 006/2014. Após o registro no sistema Gampes desta Promoção de Arquivamento e realizadas as comunicações determinadas pela Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo e, não havendo apresentação de recurso, **encaminhe-**

se os autos à Secretaria Cível desta Promotoria de Justiça para baixa definitiva no sistema Gampes, bem como o arquivamento dos autos no Arquivo Geral deste órgão. Cumpra-se.

Linhares/ES, 12 de dezembro de 2022.

**RENATA BEATRIZ OLIVEIRA FERREIRA NEMER**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato nº 2022.0013.4685-42**

**5ª Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha**

**Pessoa científica: possíveis interessados**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Espírito Santo (MPES), na pessoa do 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vila Velha, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 8º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores do MPES (COPJ), científica aos possíveis interessados sobre a decisão de arquivamento exarada na Notícia de Fato Gampes nº 2022.0013.4685-42, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de manifestação encaminhada por meio da Ouvidoria (OUV202099466), onde manifestante, que não se identificou, relatou possível ato de improbidade administrativa praticado pela servidora Thaís Vieira Chiesa, "nomeada interventora do Contrato de Gestão nº 002/2020", conforme nomeação pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, por meio da Portaria nº 032-R, que não teria realizado pagamentos à todas empresas médicas referentes aos serviços prestados durante o mês de janeiro de 2021 no Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves - HIMABA, considerando que algumas empresas receberam os valores devidos. A decisão de arquivamento está sujeita a recurso que poderá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação.

Vila Velha/ES, 13 de dezembro de 2022.

**GILBERTO MORELLI LIMA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

#### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0023.9715-24**

**Promotoria de Justiça de Pinheiros**

**Pessoa científica: eventuais interessados (denúncia anônima)**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de informação encaminhada à Ouvidoria do MPES em que se relata eventual prática de propaganda irregular e crime eleitoral por pessoa conhecida como "Deleon da Relojoaria", em Pinheiros/ES. Conforme se verifica na manifestação o Senhor Deleon teria "plotado" as laterais de veículo com adesivo maiores que 0,5 m² (placas SFQ - 0H34), chegando a 1,4 m². Além disso, o conteúdo da propaganda seria de desinformação (fake news) ao eleitor, contendo os seguintes dizeres: "Lula e o PT: fundou o foro de São Paulo junto com Fidel Castro"; "legaliza o aborto de bebês"; "quer implantar a ditadura"; "censura"; "apoia a criminalidade e descriminaliza a corrupção"; "pratica lavagem e roubo de dinheiro público"; "envia seu dinheiro pra Cuba"; "libera drogas"; acaba com a propriedade particular"; "destrói família". É o relatório, decidido. O artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) proíbe expressamente qualquer pessoa de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado. Ou seja, a legislação eleitoral brasileira contém dispositivos que punem criminalmente quem espalha notícias fraudulentas e mentirosas pela internet ou pelas mídias tradicionais. Segundo o artigo do Código, a pena para o responsável pela prática dessa conduta ilegal é de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A punição é agravada se o crime for cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou se for transmitido em tempo real. Tanto o Código Eleitoral quanto as resoluções do TSE, que regulam as condutas de partidos, coligações, federações partidárias e candidatos nas eleições, trazem dispositivos que vedam a propagação e impulsionamento de conteúdos que se destinam a desinformar ou criar estados mentais ou emocionais lesivos no eleitorado. O crime relacionado tem como objetivo jurídico a proteção da autenticidade da propaganda eleitoral, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa, já que se trata de crime comum. Podem ser sujeito passivo os partidos políticos e candidatos ofendidos, entendidos como aqueles cujos registros tiverem sido deferidos perante a Justiça Eleitoral. Além desses, também o Estado. A conduta típica caracteriza-se pela divulgação de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência junta ao eleitorado. A conduta é tipificada com a divulgação, durante o período de propaganda eleitoral - e só neste momento - de fatos cuja inveridicidade é conhecida e de modo a influenciar o eleitorado, acerca do candidato ou de determinado partido político. O delito contido no dispositivo em questão diferencia-se daquele previsto no artigo seguinte (calúnia eleitoral), na medida em que se faz necessária a divulgação de fatos que, malgrado inverídicos, não caracterizam crimes, mas quaisquer outros que possam, em face de sua natureza, repercutir negativamente junto ao eleitorado. Não só, no entanto, o aspecto negativo configurará, por certo, a regra nos presentes casos; porém, igualmente deverá ser punida a conduta de quem, durante a propaganda, divulgada fatos por si conhecidos como inverídicos, em relação a candidato ou partido, com vistas a exercer influência no eleitorado, mas de forma a enaltecer ou criar expectativas favoráveis, em relação a candidato ou partido. O legislador procura, ao incriminar a conduta, reprimir qualquer atitude que, além de ofender os candidatos e os partidos políticos (em regra), com divulgação enganosa, possa também induzir o eleitorado a erro, por força de informações levianas. O elemento subjetivo é o dolo específico, na medida em que a divulgação se dá com vistas a exercer influência sobre o eleitorado. A consumação se dá com a divulgação dos fatos sabidos inverídicos, por qualquer meio, durante o período de propaganda eleitoral. Note-se que não exige que a divulgação provoque efetiva influência no eleitorado, sendo necessário apenas que os fatos noticiados tenham potencialidade para tanto ("capazes de"). Daí falar-se em crime eleitoral. Por outro lado, propaganda política é a propaganda dirigida à sociedade - em sua parcela detentora de direitos políticos - com finalidades públicas diversas. Para o TSE, a propaganda política deve ser considerada como toda a forma de realização de meios publicitários que têm por objetivo conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido e garantir votos e está intimamente ligada ao processo de convencimento do cidadão em duas frentes, uma ideológica-partidária, que busca a filiação de eleitores a uma agremiação partidária, e outra com viés eleitoral, objetivando o voto de parcela do eleitorado ativo em prol de determinada candidatura a cargo eletivo. Estabelece a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 20, que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, necessitando apenas, conforme a jurisprudência consolidada, do consentimento do proprietário ou do possuidor. A veiculação da propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º). O consentimento do proprietário ou possuidor é condição imprescindível para que a propaganda eleitoral em bem particular seja permitida. Caso a propaganda seja afixada sem a observância desse requisito, a Justiça Eleitoral poderá, no exercício do poder de polícia, determinar sua retirada e, se for necessário, a restauração da coisa danificada. Além disso, existe a possibilidade de o infrator ser sancionado com multa. Por outro lado, o § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 prevê que: Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda

de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição atinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. § 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado); Já o § 3º do artigo 20 da Resolução nº 23.610/2019 prevê que: § 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º). Ao reformular o § 2º do art. 37 da Lei Eleitoral, a previsão de cumulação de retirada da propaganda e multa foi excluída. Deste modo, não mais incide a multa prevista no § 1º do referido artigo nos casos de propaganda irregular em bens particulares. Para as eleições de 2022, a Resolução TSE nº 23.671/2021 inseriu o § 5º ao art. 20 da Res. TSE nº 23.610/2019, prevendo expressamente: "não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares". Em relação ao caso noticiado ao MPES, consoante já o exposto, verifica-se que os fatos não se amoldam ao descrito no artigo 323 do Código Eleitoral posto que a propaganda não foi veiculada em redes sociais, mídia ou imprensa, demonstrando, portanto, atipicidade. Registre-se ainda que a informação de que o veículo encontrava-se estacionado em frente à Escola do Bairro Jundiá em Pinheiros no segundo turno das eleições, foram adotadas providências imediatas para retirada do local, inclusive com acionamento da Polícia Militar. O condutor e proprietário do automóvel também foi notificado para adequações necessárias e retirada da propaganda irregular, bem como proibição de se deslocar com o veículo até a regularização. Sanada, portanto, eventual propaganda irregular, já que o dispositivo não prevê aplicação de pena de multa ou outro tipo de sanção. Assim, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato nos termos da Portaria nº 001/2019 PGR/PGE. Considerando que a informação foi prestada de forma anônima, publique-se via Dimpes para publicidade. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, archive-se com as cautelas de estilo.

Pinheiro/ES, 07 de novembro de 2022.

**LÉLIO MARCARINI**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

### **CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato MPES nº 2022.0022.2472-01**

**Promotora de Justiça de Pinheiros**

**Pessoa científica: eventuais interessados (denúncia anônima)**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de pedido de providências encaminhado a Ouvidoria do MPES em que relata eventual crime eleitoral consistente na disseminação de conteúdo falso na internet (fake news) por Regiane Altoé (print da postagem anexa). Conforme se verifica nos autos eletrônicos a reclamada repostou conteúdo de @franklebruno com os seguintes dizeres: "PROPOSTAS DO PT 1. Desencarceramento; 2. Descriminalizar as drogas; 3. Descriminalizar pequenos crimes; 4. Aprovar o aborto; 5. Revogar reformas trabalhistas; 7. Linguagem neutra nas escolas; 8. Invasão de propriedades pelo MST; 9. Censurar a mídia". É o relatório. O artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) proíbe expressamente qualquer pessoa de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado. Ou seja, a legislação eleitoral brasileira contém dispositivos que punem criminalmente quem espalha notícias fraudulentas e mentirosas pela internet ou pelas mídias tradicionais. Segundo o artigo do Código, a pena para o responsável pela prática dessa conduta ilegal é de detenção de dois meses a um ano, ou o pagamento de 120 a 150 dias-multa. A punição é agravada se o crime for cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou se for transmitido em tempo real. Tanto o Código Eleitoral quanto as resoluções do TSE, que regulam as condutas de partidos, coligações, federações partidárias e candidatos e candidatas nas eleições, trazem dispositivos que vedam a propagação e o impulsionamento de conteúdos que se destinam a desinformar ou criar estados mentais ou emocionais lesivos no eleitorado. O crime relacionado tem como objeto jurídico a proteção da autenticidade da propaganda eleitoral, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa, já que se trata de crime comum. Podem ser sujeito passivo os partidos políticos e candidatos ofendidos, entendidos como aqueles cujos registros tiverem sido deferidos perante a Justiça Eleitoral. Além desses, também o Estado. A conduta típica caracteriza-se pela divulgação fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercerem influência junto ao eleitorado. A conduta é tipificada com a divulgação, durante o período de propaganda eleitoral - e só neste momento - de fatos cuja inveridicidade é conhecida e de modo a influenciar o eleitorado, acerca do candidato ou de determinado partido político. O delito contido no dispositivo em questão diferencia-se daquele previsto no artigo seguinte (calúnia eleitoral), na medida em que faz referência à divulgação de fatos que, embora inverídicos, não caracterizam crimes, mas quaisquer outros que possam, em face de sua natureza, repercutir negativamente junto ao eleitorado. Não só, no entanto: o aspecto negativo configurará, por certo, a regra nos presentes casos; porém, igualmente deverá ser punida a conduta de quem, durante a propaganda, divulga fatos por si conhecidos como inverídicos, em relação a candidato ou partido, com vistas a exercer influência no eleitorado, mas de forma a enaltecer ou criar expectativas favoráveis, em relação a candidato ou partido. O legislador procura, ao incriminar a conduta, reprimir qualquer atitude que, além de ofender os candidatos e os partidos políticos (em regra), com divulgação enganosa, possa também induzir o eleitorado a erro, por força de informações levianas. O elemento subjetivo é o dolo específico, na medida em que a divulgação se dá com vistas a exercer influência sobre o eleitorado. A consumação se dá com a divulgação dos fatos sabidos inverídicos, por qual quer meio, durante o período de propaganda eleitoral. Note-se que não se exige que a divulgação provoque efetiva influência no eleitorado, sendo necessário apenas que os fatos noticiados tenham potencialidade para tanto ("capazes" de). Daí falar-se em crime formal. O caso noticiado ao MPES trata-se de reportagem de publicação de conteúdo do instagram de @franklebruno pela reclamada em rede social instagram em que foram divulgadas supostas propostas relativas ao Partido dos Trabalhadores (PT): "PROPOSTAS DO PT 1. Desencarceramento; 2. Descriminalizar as drogas; 3. Descriminalizar pequenos crimes; 4. Aprovar o aborto; 5. Revogar reformas trabalhistas; 7. Linguagem neutra nas escolas; 8. Invasão de propriedades pelo MST; 9. Censurar a mídia". A página da reclamada na rede social instagram é aberta e pode ser acessada por qualquer outra conta da referida rede social. Em acesso, nesta data (26.10.2022), verifica-se que a reclamada possui como seguidores 3.709 e 489 publicações, sendo, portanto, o alcance de sua rede social limitado a este público, já que os stories (publicação com prazo de 24 horas) são impulsionados apenas para os que são seguidores da página, posto que para que qualquer outra pessoa tenha acesso ao conteúdo deve realizar busca e acessar a página de @regianealtoe. Desse modo, a capacidade de exercer influência sobre o eleitorado é restrita e limitada, não configurando, portanto, a conduta típica constante do dispositivo do Código Eleitoral. Face ao exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO nos termos da Portaria nº 001/2019 da PGR/PGE. Dê-se ciência à Ouvidoria via e-mail. Publique-se via Dimpes para conhecimento geral, já que se trata de informação anônima. Decorrido o prazo sem recurso. Archive-se com as cautelas de estilo.

Pinheiros/ES, 26 de outubro de 2022.

**LÉLIO MARCARINI**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato MPES nº 2022.0020.4222-54****Promotoria de Justiça de Pinheiros****Pessoa cientificada: eventuais interessados (denúncia anônima)**

**Extrato da Decisão:** Trata-se de reclamação feita perante a Ouvidoria do MPES em que se relata eventual abuso de poder político pelo então candidato a deputado estadual "Toninho da Emater", do Partido PSB, do Município de Pinheiros - 39ª Zona Eleitoral. Junto com o pedido de providências vieram fotografias ("prints") da rede social do então candidato de visita realizada na garagem da Prefeitura Municipal de Pinheiros de - ID 03394320. Vieram-me os autos. O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto. A preocupação com o abuso do poder político nas eleições ganhou peso após a inclusão do instrumento da reeleição no processo eleitoral brasileiro, com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1997. Essa emenda autorizou a reeleição para um único período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos. Ou seja, permitiu-se que os chefes do Poder Executivo, no âmbito federal, estadual e municipal disputassem as eleições sem precisar se afastar dos cargos já ocupados. A Constituição Federal prevê a proibição do abuso do poder político e econômico nas eleições ao dispor que devem ser estabelecidos por lei complementar os casos de inelegibilidade e seus prazos, para proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato - considerada a vida pregressa do candidato - e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Entre as hipóteses de condutas vedadas estão: o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios; o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas de seus regimentos; ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; e fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo poder público, entre outras hipóteses previstas na lei. No caso dos autos, o que se observa é apenas visita do candidato em setor da Prefeitura de Pinheiros como ato de campanha eleitoral, a princípio, sem qualquer tipo de irregularidade, já que não é proibida visita aos setores públicos municipais. Por outro lado, o então candidato não ocupa cargo de agente político, ou outro cargo na Administração Pública Municipal com poder de comando para utilização dos bens e serviços públicos em benefício próprio. No mais, não foram apresentados elementos concretos quanto a eventual abuso de poder político ou econômico, de modo que não há justa causa para oferecimento de representação ou, ainda, dados suficientes para se prosseguir com eventual investigação. Face ao exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO nos termos da Portaria nº 001/2019 PGR/PGE. Publique-se via Dimpes. Ciência à Ouvidoria por e-mail. Anotações no sistema Gampes. Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Nova Venécia/ES, 04 de outubro de 2022.

**LÉLIO MARCARINI****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Inquérito Civil nº 2021.0011.4045-98****14ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim****Remetente: anônimo****Pessoas a serem cientificadas: possíveis interessados**

**Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua 14ª Promotora de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, científica-se que fora proferida decisão de arquivamento no Inquérito Civil nº 2021.0011.4045-98, instaurado com o escopo de "apurar a regularidade na atividade de fabricação de ácido, bem como destinação adequada dos respectivos resíduos, para utilização no beneficiamento de rochas ornamentais", nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985, e art. 24, I, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de novembro de 2022.

**WAGNER EDUARDO VASCONCELLOS****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Procedimento Preparatório Gampes nº 2022.0012.6113-80****13ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória****Pessoas cientificadas: a quem possa interessar**

**Extrato da Decisão:** " O Ministério Público, por meio do 13º Promotor de Justiça, informa aos interessados o arquivamento do procedimento Gampes nº 2022.0012.6113-80, no Diário Oficial, em atenção à recomendação contida no art. 24, § 4º, in fine, da Resolução nº 006/2014. "Observo que os fatos narrados nestes autos são ainda mais vagos que os constantes da primeira notícia de fato, não havendo nas bases de dados pesquisadas, qualquer indício da prática de atos ilícitos praticados pelo noticiado, não havendo, portanto, indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Diante de todo o exposto, tendo em vista a ausência de elementos essenciais à propositura de ação civil pública, após esgotadas as diligências cabíveis, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, e com fulcro no artigo 9º e seus parágrafos, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 24, da Resolução COPJ nº 006/2014.

Vitória/ES, 19 de dezembro de 2022.

**RAFAEL CALHAU BASTOS****PROMOTOR DE JUSTIÇA****CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato MPES nº 2022.0024.9569-20****Promotoria de Justiça de Pinheiros****Pessoa cientificada: eventuais interessados (denúncia anônima)**

**Extrato da Decisão:** Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com base em informação apócrifa oriunda do Sistema de Ouvidoria do MPES relatando a uso irregular de máquina da Administração Pública Municipal, pois estariam sendo emprestadas a MVB para fins de curso de maquinistas mediante pagamento pelos alunos. Após recebimento da documentação inicial, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Pinheiros, solicitando prestar informações sobre os fatos relatados (ID 03672599). Em resposta (ID 03831074), o

Chefe do Executivo Municipal encaminhou "Termo de autorização de uso de bem público móvel com encargo nº 001/2022", no qual a empresa MVB CURSOS forneceria capacitação técnica gratuita aos operadores de máquina pesada, servidores do Município. Assim, vislumbra-se que o fato se encontra resolvido, não havendo necessidade de adoção de novas providências, razão pela qual, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 006/2014 do COPJ do MPES, após os devidos registros no Gampes, e publicação no Dimpes por ser denúncia anônima.

Pinheiros/ES, 19 de dezembro de 2022.

**JOÃO EMMANOEL GAGNO JUNIOR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Procedimento de Gestão Administrativa MPES nº 2022.0024.9368-80**  
**Promotoria de Justiça de João Neiva**

**Pessoa cientificada: a quem possa interessar**

**Extrato da Decisão:** O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua Promotoria de Justiça de João Neiva/ES, vem através deste, nos moldes do artigo 3º, § 5º, da Resolução 006/2014 do Colégio de Procuradores do Estado do Espírito Santo, informar que foi indeferido a instauração de Notícia de Fato nos autos nº 2022.0024.9368-80, registrado nesta Promotoria de Justiça, a partir do OFÍCIO CTDCA Nº 324/2022 referente a situação da adolescente L.V.S. Caso tenha interesse, poderão os colegitimados ou o legítimo interessado interpor recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias CORRIDOS, nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução COPJ nº 006/2014 e Súmula nº 06 da Resolução CSMP nº 011/2020.

João Neiva/ES, 19 de dezembro de 2022.

**FÁBIO HALMOSY RIBEIRO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Notícia de Fato Gampes nº 2022.0019.4097-00**  
**Promotoria de Justiça de Iconha**

**Pessoas cientificadas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de manifestação tombada sob nº OUV2022102526, apresentada junto a Ouvidoria do MPES narrando, em síntese, danos aos equipamentos pertencentes ao Município de Iconha/ES e atos de improbidade praticados por servidores públicos municipais. Sustenta o manifestante, em síntese, que: "(...) a Prefeitura Municipal de Iconha, estão fazendo mau uso do dinheiro público. Contratos milionários com empresas para prestação de serviços e execução de obras ligados aos Secretários de Finanças, Obras e Transportes Urbanos e chefe de gabinete. A frota da prefeitura está destruída. Veículos e máquinas que foram recebidas do Governo Estadual e Federal estão em pedaços paradas nos pátios dando mosquitos e outros vetores de doenças. Os poucos veículos e máquinas que estão funcionando estão trabalhando sem manutenção preventiva e sem itens obrigatório como faróis, lanternas e com problemas nos freios e pneus demasiadamente carecas colocando em risco os motoristas e operadores. Estradas do interior estão caóticas, pois as máquinas e caçambas estão quebradas e as que estão funcionando, trabalham em serviços particulares em troca de propina (...)" É a síntese do necessário. Como se sabe, a persecução apuratória, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, mesmo em sua fase embrionária, deve direcionar-se à avaliação de uma conduta determinada que detenha elemento subjetivo específico. Com efeito, a manifestação apresentada a este órgão de execução apenas consigna fatos genéricos, assim, sabemos que, no ordenamento jurídico, não se pode admitir uma acusação genérica quanto a um fato. Inclusive não há qualquer indício probatório mínimo capaz de sustentá-la, não tendo sido apresentado nenhum elemento documental e/ou testemunhal que corrobore as alegações realizadas pelo manifestante. Ante o exposto, promovo o Indeferimento da Instauração de Procedimento. Comunique-se ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MPES para, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 3º, § 5º, da Resolução nº 06/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo). Encaminhe-se a presente Decisão para a Ouvidoria do MPES. Não havendo recurso, ARQUIVE-SE.

Iconha/ES, 07 de dezembro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**  
**Notícia de Fato Gampes nº 2022.0020.7653-08**  
**Promotoria de Justiça de Iconha**

**Pessoas cientificadas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de manifestação tombada sob nº OUV2022103422, apresentada junto a Ouvidoria do MPES narrando, em síntese, supostas irregularidades em relação aos servidores do SAAE, que estariam forjando manutenções desnecessárias para aquisição indevida de hora extra. Sustenta os manifestantes, em síntese, que teria sido realizada uma manutenção em um vazamento de água desnecessária, pois, segundo a manifestação, os próprios funcionários causaram a vazamento, com o intuito de ganhar hora extra. O SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) respondeu que não são raras as vezes que em dias não uteis e horários fora do comercial as equipes se mobilizam para reestabelecer o fornecimento de água nas diversas localidades do município de Iconha/ES. É a síntese do necessário. Como se sabe, a persecução apuratória, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, mesmo em sua fase embrionária, deve direcionar-se à avaliação de uma conduta determinada que detenha elemento subjetivo específico. Com efeito, a representação apresentada a este órgão de execução apenas consigna uma conjectura criada pelo representante, sem que haja qualquer indício probatório mínimo capaz de sustentá-la, não tendo sido apresentado nenhum elemento documental e/ou testemunhal que corrobore as alegações realizadas pelo manifestante. Registre-se que do vídeo apresentado junto a manifestação, somente é possível constatar uma manutenção corriqueira na rede distribuidora de água, sem qualquer indício mínimo da prática das infrações descritas na manifestação. Ante o exposto, promovo o Indeferimento da Instauração de Procedimento. Comunique-se ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MPES para, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 3º, § 5º, da Resolução nº 06/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo). Encaminhe-se a presente Decisão para a Ouvidoria do MPES. Não havendo recurso, ARQUIVE-SE.

Iconha/ES, 07 de dezembro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Notícia de Fato Gampes nº 2022.0014.2269-30****Promotoria de Justiça de Iconha****Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** O fato narrado nos documentos carreados, diz respeito à utilização abusiva de aparelho de sonorização e a utilização de drogas no Posto Shell - Auto Posto Central Ltda, situado na Av. Cel. Antônio Duarte, 36 - Centro, Iconha - ES, 29280-000. No ofício, ID nº 03705177, do Comandante da 10ª Companhia Independente da Polícia Militar, foi descrito que não foi constatado irregularidades apontadas na reclamação supracitada. Sendo assim, não há motivos justificáveis para a continuidade do Presente Procedimento nesta Promotoria de Justiça Cível de Iconha, e nas razões expostas, que me convencem da desnecessidade de prosseguir com qualquer tipo de investigação e da inexistência de motivos para a propositura da ação, a respeito da questão ou de propor qualquer medida judicial, concluímos que as atribuições desde órgão de execução foram cumpridas, estando exaurido o objeto deste Procedimento Preparatório, motivo pelo qual promovemos o seu ARQUIVAMENTO. Cientifique-se os legítimos interessados, através do diário do MP, na forma do artigo 24, § 4º, da Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Iconha/ES, 13 de dezembro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato Gampes nº 2022.0016.1155-28****Promotoria de Justiça de Iconha****Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de procedimento instaurado a partir da manifestação registrada na Ouvidoria/MPES sob nº (OUV2022100580), para apurar a seguinte situação: "(...) estive na Unidade Básica de saúde da Ilha do coco para fazer um atendimento, no qual me senti assediado pelo recepcionista onde o mesmo pediu meu telefone, e perguntou se eu gostava do que ele gostava, insinuando eu ir na casa dele para fazer algo que até me facilitaria atendimento caso precisasse, se ficasse com ele, conversei com alguns colegas meu que frequentam o local e os mesmos me relataram algo parecido. Me senti muito mal e constrangido. Pois preciso ir a esta unidade para fazer meus atendimentos quando preciso por ser mais próximo onde resido. Gostaria de uma providência (...)." Foram solicitadas informações aos servidores públicos da Saúde do Município de Iconha/ES e, em resposta, a Prefeitura Municipal informou que: "(...) o servidor que atua como recepcionista na Unidade Básica de Saúde da Ilha do Coco foi notificado verbalmente acerca das condutas mencionadas na Manifestação nº OUV2022100580. Informo ainda que devido à insuficiência de provas, por hora, entendemos que não seja oportuna à abertura de processo administrativo, todavia esta secretaria ficará vigilante para evitar que supostas situações constrangedoras como a que foi narrada ocorram. E, caso contrário serão tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Vale ressaltar que constantemente as equipes de saúde (incluindo administrativo, técnicos, recepção, etc.) são capacitadas e orientadas quanto ao tratamento que devem ter com a população, haja vista que o intuito desta gestão é fornecer um atendimento cada vez mais humanizado, prezando pelo respeito e empatia (...)". Ante o exposto, considerando que a Prefeitura de Iconha/ES já sanou o problema identificado e considerando a ausência de provas e recusa do denunciante em revelar o nome das vítimas envolvidas no caso, promovo o arquivamento deste procedimento e determino ao Cartório desta Promotoria que proceda às seguintes diligências: 1. ENCAMINHE-SE a presente decisão para ciência da parte interessada, via ouvidoria e Dimpes, bem como para o e-mail da Prefeitura de Iconha/ES; 2. ARQUIVE-SE sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 37 da Resolução nº 006/2014 do CPJ/MPES.

Iconha/ES, 04 de novembro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato Gampes nº 2021.0026.0239-18****Promotoria de Justiça de Iconha****Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação registrada na Ouvidoria/MPES sob nº OUV2021091839, para apurar supostas irregularidades em relação ao Contrato nº 85/2021 com a empresa Thompson Engenharia no município de Iconha/ES, narrando que: "(...) Prefeito Municipal de Iconha contrata locação de maquinário, Contrato nº 85/2021 conforme pode ser verificado no portal da transparência com a empresa Thompson Engenharia, valor empenhado de R\$ 183796,14, cujo proprietário é aliado político do Prefeito, pode isso... foi feito de forma legal? ou é para pagar dívidas de campanhas ou embolsar o dinheiro? o serviço está sendo prestado ou é um contrato para fraudar os cofres públicos? (...)". Foram solicitadas informações aos servidores públicos da Secretaria de Obras do Município de Iconha/ES e, em resposta, a Prefeitura Municipal informou que: "(...) a referida contratação se deu pela deficiência de maquinários herdados da Administração passada, ademais, a atual gestão vem realizando a aplicação de Revisol nas estradas do interior, sendo referência no Estado do Espírito Santo, o que demanda maquinários para tal, por fim, resta afirmar que os serviços estão sendo prestados corretamente, não havendo nenhuma ilegalidade, (...) informa ainda que a Prefeitura de Iconha possui uma malha viária rural extensa, a qual estava a muito tempo sem devida manutenção, como também que a Prefeitura de Iconha não possui atualmente, um quantitativo de máquinas pesadas e caminhões em funcionamento suficiente para atender as demandas de serviços atuais da Secretaria de Obras de Iconha (...)". Ante o exposto, considerando que ao analisar a documentação apresentada pela Prefeitura de Iconha/ES não foi possível constatar qualquer tipo de irregularidade, promovo o arquivamento deste procedimento e determino ao Cartório desta Promotoria que proceda às seguintes diligências: 1. ENCAMINHE-SE a presente decisão para ciência da parte interessada, via ouvidoria e Dimpes, bem como para o e-mail da Prefeitura de Iconha/ES; 2. ARQUIVE-SE sem remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 37 da Resolução nº 006/2014 do CPJ/MPES.

Iconha/ES, 03 de novembro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO****Procedimento de Gestão Administrativa Gampes nº 2022.0003.7379-86****Promotoria de Justiça de Iconha****Pessoas científicas: a quem possa interessar**

**Decisão:** Trata-se de expediente notificando o possível uso pessoal da frota de veículos pertencentes ao Município de Iconha-ES. Ainda segundo a manifestação: "(...) em Iconha está acontecendo uma verdadeira farra com os veículos públicos. os servidores estão levando os veículos para casa, usando em finais de semana para situações pessoais como visitar parentes em outras cidades, levar filhos em escola. Se a prefeitura tem a garagem não tem necessidade de servidor levar veículo para casa. O carro do gabinete do Prefeito é usado para levar a esposa e filhos dele para passeios, consultas médicas, resolver coisas pessoais do prefeito. Inclusive no dia do aniversário da esposa do prefeito o carro oficial estava com eles na cidade de Vila Vila. Ninguém faz o controle de frota dos veículos é uma vergonha. o gasto mensal de combustível da prefeitura é altíssimo é só olhar nesse link que dá p ver Portal da Transparência de Iconha - ES (...)" É a síntese do necessário. Como se sabe, a persecução apuratória, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, mesmo em sua fase embrionária, deve direcionar-se à avaliação de uma conduta determinada que detenha elemento subjetivo específico. Com efeito, a representação apresentada a este órgão de execução em relação ao uso indevido da frota municipal sem especificar os dias e locais nos quais os veículos foram utilizados para fins particulares apenas consigna uma conjectura criada pelo representante, sem que haja qualquer indício probatório mínimo capaz de sustentá-lo, não tendo sido apresentado nenhum elemento documental e/ou testemunhal que corrobore as alegações realizadas pelo manifestante. Ante o exposto, promovo o Indeferimento da Instauração de Procedimento. Comunique-se ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MPES para, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 3º, § 5º, da Resolução nº 06/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo). Encaminhe-se a presente Decisão para a Ouvidoria do MPES. Não havendo recurso, ARQUIVE-SE.

Iconha/ES, 06 de outubro de 2022.

**ANA LÚCIA IVANESCIUC DE VALLIM BRAGA HIPÓLITO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 131/2022**

<b>ESCALA DE PLANTÃO DIURNO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA</b>			
<b>REGIÃO: III</b>		<b>SEDE: AFONSO CLÁUDIO</b>	
		<b>MÊS/ANO: JANEIRO/2023</b>	
<b>DIA/MÊS</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA</b>	<b>E-MAIL INSTITUCIONAL</b>
01/01	Domingo (Feriado)	Andrea Heidenreich Melo	amelo@mpes.mp.br
<b>07/01</b>	<b>Sábado</b>	<b>*Adriana Dias Paes Ristori Cotta</b>	<b>aristori@mpes.mp.br</b>
<b>08/01</b>	<b>Domingo</b>	<b>*Adriana Dias Paes Ristori Cotta</b>	<b>aristori@mpes.mp.br</b>
14/01	Sábado	Antonio Carlos Horvath	ahorvath@mpes.mp.br
15/01	Domingo	Antonio Carlos Horvath	ahorvath@mpes.mp.br
20/01	Sexta-feira (Feriado em Afonso Cláudio, (Feriado em Itarana e (Feriado em Muniz Freire)	Antonio Carlos Horvath	ahorvath@mpes.mp.br
21/01	Sábado	Antonio Carlos Horvath	ahorvath@mpes.mp.br
22/01	Domingo	Antonio Carlos Horvath	ahorvath@mpes.mp.br
28/01	Sábado	Antonio Carlos Gomes da Silva Junior	acjunior@mpes.mp.br
29/01	Domingo	Antonio Carlos Gomes da Silva Junior	acjunior@mpes.mp.br

Afonso Cláudio/ES, 12 de dezembro de 2022.

**CARLOS FURTADO DE MELO FILHO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE**

[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

**\*Republicada com alteração**

**Região III:** Afonso Cláudio (Laranja da Terra) - sede, Conceição do Castelo (Brejetuba), Ibatiba, Itaguaçu, Itarana, Iúna, Muniz Freire, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa (São Roque do Canaã), Venda Nova do Imigrante.

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! nº 19.11.1143.0034489/2022-05

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 123/2022**

<b>ESCALA DE PLANTÃO DIURNO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA</b>			
<b>REGIÃO: VII</b>		<b>SEDE: BARRA DE SÃO FRANCISCO</b>	
		<b>MÊS/ANO: DEZEMBRO/2022</b>	
<b>DIA/MÊS</b>	<b>DIA DA SEMANA</b>	<b>PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA</b>	<b>E-MAIL INSTITUCIONAL</b>
03/12/2022	Sábado	Felipe Pacífico de Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br
04/12/2022	Domingo	Felipe Pacífico de Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br
08/12/2022	Quinta-feira (Feriado)	Carlos Eduardo Rocha Barbosa	cebarbosa@mpes.mp.br
09/12/2022	Sexta-feira (Ponto facultativo)	Carlos Eduardo Rocha Barbosa	cebarbosa@mpes.mp.br
10/12/2022	Sábado	João Emmanuel Gagno Junior	jjunior@mpes.mp.br
11/12/2022	Domingo	João Emmanuel Gagno Junior	jjunior@mpes.mp.br
14/12/2022	Quarta-feira	João Emmanuel Gagno Junior	jjunior@mpes.mp.br
17/12/2022	Sábado	Edilson Tigre Pereira	etpereira@mpes.mp.br
18/12/2022	Domingo	Edilson Tigre Pereira	etpereira@mpes.mp.br
<b>24/12/2022</b>	<b>Sábado</b>	<b>*Raphael Guimarães dos Santos</b>	<b>rgsantos@mpes.mp.br</b>
<b>25/12/2022</b>	<b>Domingo</b>	<b>*Raphael Guimarães dos Santos</b>	<b>rgsantos@mpes.mp.br</b>
<b>31/12/2022</b>	<b>Sábado</b>	<b>*Isabel Mendes Lomeu</b>	<b>ilomeu@mpes.mp.br</b>
<b>01/01/2023</b>	<b>Domingo</b>	<b>*Isabel Mendes Lomeu</b>	<b>ilomeu@mpes.mp.br</b>

Barra de São Francisco. 07 de novembro de 2022.

**LUIZ CARLOS DE VARGAS**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE OU COORDENADOR**

[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

**\*Republicada com alteração**

**Região VII:** Barra de São Francisco - sede, Ecoporanga, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Águia Branca, Nova Venécia, São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha e Mucurici.

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! nº 19.11.1147.0032787/2022-18

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 137/2022

#### ESCALA DE PLANTÃO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - DIAS ÚTEIS - PROMOTORES DE JUSTIÇA

REGIÃO: METROPOLITANA		SEDE: CUSTÓDIA	MÊS/ANO JANEIRO/2023
DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
09/01/2023	Segunda-feira	Gianna Bastos Saade	gsaadi@mpes.mp.br
10/01/2023	Terça-feira	Sérgio Alves Pereira	spereira@mpes.mp.br
11/01/2023	Quarta-feira	Lucimara Marques Adami	ladami@mpes.mp.br
12/01/2023	Quinta-feira	João Alberto Calvão Gonçalves	jcgoncalves@mpes.mp.br
13/01/2023	Sexta-feira	Maxwel Miranda Araújo	maraujo@mpes.mp.br
16/01/2023	Segunda-feira	Gianna Bastos Saade	gsaadi@mpes.mp.br
17/01/2023	Terça-feira	Sérgio Alves Pereira	spereira@mpes.mp.br
18/01/2023	Quarta-feira	João Alberto Calvão Gonçalves	jcgoncalves@mpes.mp.br
19/01/2023	Quinta-feira	Ivan Soares de Oliveira Filho	ioliveira@mpes.mp.br
20/01/2023	Sexta-feira	Maxwel Miranda Araújo	maraujo@mpes.mp.br
23/01/2023	Segunda-feira	Gianna Bastos Saade	gsaadi@mpes.mp.br
24/01/2023	Terça-feira	Lucimara Marques Adami	ladami@mpes.mp.br
25/01/2023	Quarta-feira	João Alberto Calvão Gonçalves	jcgoncalves@mpes.mp.br
26/01/2023	Quinta-feira	Ivan Soares de Oliveira Filho	ioliveira@mpes.mp.br
27/01/2023	Sexta-feira	Maxwel Miranda Araújo	maraujo@mpes.mp.br
30/01/2023	Segunda-feira	Gianna Bastos Saade	gsaadi@mpes.mp.br
31/01/2023	Terça-feira	Roberto da Silveira Silva	rssilva@mpes.mp.br

Vitória, 16 de novembro de 2022.

**MAXWEL MIRANDA ARAÚJO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE**

[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

[Portaria nº 7.256, de 8 de julho de 2019.](#)

[Portaria nº 56, de 14 de janeiro de 2021.](#)

**Região I:** Região Metropolitana - Audiências de Custódia: Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Domingos Martins, Marechal Floriano, Fundão, Santa Leopoldina, Guarapari, Marataízes, Itapemirim, Rio Novo do Sul, Anchieta, Piúma, Iconha e Alfredo Chaves.

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! nº 19.11.0096.0033475/2022-20

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 080/2022

#### ESCALA DE PLANTÃO NOTURNO E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - PROMOTORES DE JUSTIÇA

LOCALIDADE: SÃO MATEUS		MÊS/ANO: FEVEREIRO/2023	
DIA/MÊS INÍCIO	DIA/MÊS FIM	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
01/02	02/02	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo	mvmelo@mpes.mp.br
02/02	03/02	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo	mvmelo@mpes.mp.br
03/02	04/02	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo	mvmelo@mpes.mp.br
04/02	05/02	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo	mvmelo@mpes.mp.br
05/02	06/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
06/02	07/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
07/02	08/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
08/02	09/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
09/02	10/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
10/02	11/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
11/02	12/02	Hudson Colodetti Beiriz	hbeiriz@mpes.mp.br
12/02	13/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
13/02	14/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
14/02	15/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
15/02	16/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
16/02	17/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
17/02	18/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
18/02	19/02	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros	gmbarros@mpes.mp.br
19/02	20/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
20/02	21/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
21/02	22/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
22/02	23/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
23/02	24/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
24/02	25/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
25/02	26/02	<b>*Adriani Ozório do Nascimento</b>	<b>anascimento@mpes.mp.br</b>
26/02	27/02	Blandina Irene Junqueira Gutmann	bjunqueira@mpes.mp.br
27/02	28/02	Blandina Irene Junqueira Gutmann	bjunqueira@mpes.mp.br
28/02	01/03/2023	Blandina Irene Junqueira Gutmann	bjunqueira@mpes.mp.br

São Mateus, 30 de novembro de 2022,

**ELIAS GOMES ZAM  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE - COORDENADOR**[Portaria nº 359, de 18 de maio de 2020.](#)  
[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)  
[Portaria nº 7.256, de 8 de julho de 2019.](#)**\*Republicada com alteração**

<b>Localidade da audiência de custódia</b>	<b>Localidades abrangidas</b>
<b>São Mateus</b>	São Mateus, Conceição da Barra, Pedro Canário, Jaguaré, Linhares, Aracruz, Ibirapu, Rio Bananal e João Neiva.
OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! nº 19.11.1129.0035083/2022-85	

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 111/2022****ESCALA DE PLANTÃO DIURNO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

REGIÃO: VI		SEDE: COLATINA	MÊS/ANO: DEZEMBRO/2022
DIA/MÊS	DIA DA SEMANA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
03/12	Sábado	Gabriella Candido Cardoso	gccardoso@mpes.mp.br
04/12	Domingo	Tiago Baptista Naumann	tnaumann@mpes.mp.br
08/12	Quinta-feira (Feriado)	Marcelo Ferraz Volpato	mvolpato@mpes.mp.br
09/12	Sexta-feira (P.Facultativo)	Marcelo Ferraz Volpato	mvolpato@mpes.mp.br
10/12	Sábado	Mariana Ferreira Ottoni	mottoni@mpes.mp.br
11/12	Domingo	Bruna Legora de Paula Fernandes	bpaula@mpes.mp.br
13/12	Terça-feira (Feriado em Pancas)	Marcelo Ferraz Volpato	mvolpato@mpes.mp.br
<b>14/12</b>	<b>Quarta-feira(Feriado)</b>	<b>*Emmanuel Nascimento Gonzales dos Santos</b>	<b>ensantos@mpes.mp.br</b>
<b>17/12</b>	<b>Sábado</b>	<b>* Sergio Geraldo Dalla Bernardina Seidel</b>	<b>sseidel@mpes.mp.br</b>
18/12	Domingo	Felipe Amorim Castellan	fcastellan@mpes.mp.br
<b>24/12</b>	<b>Sábado</b>	<b>*Tiago Baptista Naumann</b>	<b>tnaumann@mpes.mp.br</b>
25/12	Domingo	Gabriel Heringer de Mendonça	gmendonca@mpes.mp.br
31/12	Sábado	Gabriella Candido Cardoso	gccardoso@mpes.mp.br

Colatina, 15 de dezembro de 2022.

**MARCELO FERRAZ VOLPATO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE**[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)  
**\*Republicada com alteração****Região VI:** Colatina - Sede, Baixo Guandu, Marilândia, São Domingos do Norte, Pancas e Alto Rio Novo.

OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! nº 19.11.1120.0032976/2021-76

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 112/2022****ESCALA DE PLANTÃO NOTURNO E AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - PROMOTORES DE JUSTIÇA**

LOCALIDADE: COLATINA		MÊS/ANO: DEZEMBRO/2022	
DIA/MÊS INÍCIO	DIA/MÊS FIM	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	E-MAIL INSTITUCIONAL
01/12	02/12	Sergio Geraldo Dalla Bernardina Seidel	sseidel@mpes.mp.br
02/12		Marcelo Ferraz Volpato	mvolpato@mpes.mp.br
03/12		Mariana Ferreira Ottoni	mottoni@mpes.mp.br
04/12	05/12	Bruna Legora de Paula Fernandes	bpaula@mpes.mp.br
05/12	06/12	Arthur de Carvalho Meirelles Neto	aneto@mpes.mp.br
06/12	07/12	César Nasser Fonseca	cnfonseca@mpes.mp.br
07/12		Izaias Gomes Vinagre	ivinagre@mpes.mp.br
08/12		Isabel Mendes Lomeu	ilomeu@mpes.mp.br
09/12		Raphael Guimarães dos Santos	rgsantos@mpes.mp.br
10/12		Luiz Carlos de Vargas	lvargas@mpes.mp.br
11/12	12/12	Emmanuel Nascimento Gonzales dos Santos	ensantos@mpes.mp.br
12/12	13/12	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu	gabreu@mpes.mp.br
13/12	14/12	Carlos Eduardo Rocha Barbosa	cebarbosa@mpes.mp.br
14/12	15/12	João Emmanoel Gagno Júnior	jjunior@mpes.mp.br
<b>15/12</b>	<b>16/12</b>	<b>*Arthur de Carvalho Meirelles Neto</b>	<b>aneto@mpes.mp.br</b>
16/12		Felipe Pacífico de Oliveira Martins	fmartins@mpes.mp.br
17/12		Lélio Marcarini	lmarcarini@mpes.mp.br
18/12	19/12	Felipe Amorim Castellan	fcastellan@mpes.mp.br
19/12		Arthur de Carvalho Meirelles Neto	aneto@mpes.mp.br
20/12		Gabriel Heringer de Mendonça	gmendonca@mpes.mp.br
21/12		Gabriella Candido Cardoso	gccardoso@mpes.mp.br
22/12		Tiago Baptista Naumann	tnaumann@mpes.mp.br

23/12		Sergio Geraldo Dalla Bernardina Seidel	sseidel@mpes.mp.br
24/12		Marcelo Ferraz Volpato	mvolpato@mpes.mp.br
25/12		Mariana Ferreira Ottoni	mottoni@mpes.mp.br
26/12		Bruna Legora de Paula Fernandes	bpaula@mpes.mp.br
27/12		Marcelo Ferraz Volpato	mvolpato@mpes.mp.br
28/12		Emmanuel Nascimento Gonzales dos Santos	ensantos@mpes.mp.br
29/12		Izaías Gomes Vinagre	ivinagre@mpes.mp.br
30/12		Isabel Mendes Lomeu	ilomeu@mpes.mp.br
31/12		Raphael Guimarães dos Santos	rgsantos@mpes.mp.br

Colatina, 13 de dezembro de 2022.

**MARCELO FERRAZ VOLPATO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE**

[Portaria nº 359, de 18 de maio de 2020.](#)

[Portaria nº 7.255, de 8 de julho de 2019.](#)

[Portaria nº 7.256, de 8 de julho de 2019.](#)

**\*Republicada com alteração**

<b>Localidade da audiência de custódia</b>	<b>Localidades abrangidas</b>
<b>Colatina</b>	Colatina, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha, Mucurici e Nova Venécia.
OBSERVAÇÕES: Procedimento SEI! n° 19.11.1120.0032976/2021-76	

**COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - CREH**

**PORTARIA CREH Nº 4071, de 19 de dezembro de 2022.**

CONCEDER férias residuais, por 23 dias, ao servidor WAGNER VAREJÃO ROSSONI, a partir de 09.01.2023, referente ao período aquisitivo de 27.06.2021 a 26.06.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.2103.0037206/2022-31.

**PORTARIA CREH Nº 4072, de 19 de dezembro de 2022.**

DEFERIR o pedido de transferência de férias do servidor FERNANDO AUGUSTO MOREIRA TAVARES, do mês de agosto de 2023 para janeiro de 2023, referente ao período aquisitivo de 24.08.2021 a 23.08.2022, para gozo a partir de 09.01.2023, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1188.0037376/2022-48.

**PORTARIA CREH Nº 4073, de 19 de dezembro de 2022.**

A GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Portaria nº 2.250/2017, publicada no Diário Oficial de 29/03/2017, determinou a publicação do fracionamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2021/2022 do servidor público deste Ministério Público abaixo relacionado, conforme § 14 do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, inserido pela Lei Complementar Estadual nº 792, de 17 de novembro de 2014.

PERÍODO AQUISITIVO FIM	PERÍODO AQUISITIVO INICIO	NOME	MATRICULA	1º Período	2º Período
23.08.2022	24.08.2021	FERNANDO AUGUSTO MOREIRA TAVARES	00000598	JANEIRO/2023	SETEMBRO/2023

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**ELIZANGELA PERUCHI RAMPINELLI  
GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA CREH Nº 4074, de 19 de dezembro de 2022.**

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora STELLA DO ESPÍRITO SANTO, do mês de janeiro de 2023 para maio de 2023, referente ao período aquisitivo de 04.07.2022 a 03.07.2023, para gozo a partir de 02.05.2023, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1140.0035288/2022-11.

**PORTARIA CREH Nº 4075, de 19 de dezembro de 2022.**

DEFERIR o pedido de transferência do 1º período de férias do servidor VANDERLEI CRISTO MENDONÇA, do mês de junho de 2023 para janeiro de 2023, referente ao período aquisitivo de 20.06.2022 a 19.06.2023, para gozo a partir de 09.01.2023, conforme procedimento MP/Nº 19.11.2107.0036239/2022-84.

**PORTARIA CREH Nº 4076, de 19 de dezembro de 2022.**

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias do servidor ROBERTO COUTINHO BARROS, a partir de 12.12.2022, referente ao período aquisitivo de 22.06.2022 a 21.06.2023, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1188.0036451/2022-94.

**PORTARIA CREH Nº 4077, de 19 de dezembro de 2022.**

CONCEDER férias residuais, por 06 dias, ao servidor ISAQUE TIETZ DE SOUZA, a partir de 09.01.2023, referente ao período aquisitivo de 01.06.2021 a 31.05.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.0006.0034358/2022-33.

**PORTARIA CREH Nº 4078, de 19 de dezembro de 2022.**

CONCEDER férias residuais, à servidora LORRAINE NALESSO GOMES SANCHES, no dia 19.12.2022, referente ao período aquisitivo de 01.08.2021 a 31.07.2022, conforme procedimento MP/Nº 19.11.3307.0037463/2022-58.

**PORTARIA CREH Nº 4079, de 19 de dezembro de 2022.**

CONCEDER férias residuais, por 05 dias, à servidora RULIANE CUSTODIO, a partir de 09.01.2023, referente ao período aquisitivo de 18.06.2020 a 17.06.2021, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1120.0037197/2022-81.

**PORTARIA CREH Nº 4080, de 19 de dezembro de 2022.**

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora NATHÁLIA CERQUEIRA SIMÕES, a partir de 07.12.2022, referente ao período aquisitivo de 18.06.2021 a 17.06.2022, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme procedimento MP/Nº 19.11.2104.0036654/2022-79.

**PORTARIA CREH Nº 4081, de 19 de dezembro de 2022.**

DEFERIR o pedido de transferência de férias da servidora CRISTINA COLNAGO MENEGHEL REGO, do mês de fevereiro de 2023 para janeiro de 2023, referente ao período aquisitivo de 01.03.2022 a 28.02.2023, para gozo a partir de 24.01.2023, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1149.0037153/2022-58.

**PORTARIA CREH Nº 4082, de 19 de dezembro de 2022.**

A GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Portaria nº 2.250/2017, publicada no Diário Oficial de 29/03/2017, determinou a publicação do fracionamento das férias referentes ao período aquisitivo de 2022/2023 da servidora pública deste Ministério Público abaixo relacionada, conforme § 14 do art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, inserido pela Lei Complementar Estadual nº 792, de 17 de novembro de 2014.

PERÍODO AQUISITIVO FIM	PERÍODO AQUISITIVO INICIO	NOME	MATRICULA	1º Período	2º Período
28.02.2023	01.03.2022	CRISTINA COLNAGO MENEGHEL REGO	00003199	JANEIRO/2023	JULHO/2023

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**ELIZANGELA PERUCHI RAMPINELLI**

**GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA CREH Nº 4083, de 19 de dezembro de 2022.**

SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias da servidora KATIANI XAVIER COSTA, a partir de 07.12.2022, referente ao período aquisitivo de 17.04.2021 a 16.04.2022, com o direito de poder gozá-las oportunamente, conforme procedimento MP/Nº 19.11.1145.0036204/2022-36.

**PORTARIA CREH Nº 4084, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional do estagiário RAFAEL RANGEL DE PAIVA, no período de 20.12.2022 a 09.06.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4085, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária ANA CAROLINA MONTI SESANA, no período de 20.12.2022 a 27.03.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4086, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária ISABELA MAGRI GOMES, no período de 20.12.2022 a 31.07.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4087, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária MILENNA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, no período de 20.12.2022 a 30.06.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4088, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária KENIA MARA PIRES MONTEIRO, no período de 20.12.2022 a 31.03.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4089, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação BÁRBARA SEABRA GUIMARÃES MORAES, no período de 10.02.2023 a 16.05.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4090, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação CLARISSA DUARTE BICALHO, no período de 24.12.2022 a 12.07.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4091, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação THÁYSA DE OLIVEIRA MELO, no período de 27.12.2022 a 08.09.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4092, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação BEATRIZ BALBINO BARBOSA, no período de 27.12.2022 a 12.01.2024.

**PORTARIA CREH Nº 4093, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação KAIRA BICALHO PEDROSA, no período de 28.01.2023 a 13.02.2024.

**PORTARIA CREH Nº 4094, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação MAIANE ALVES DE SERQUEIRA RIBEIRO, no período de 02.12.2022 a 01.12.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4095, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação GABRIELA CARNEIRO NUNES, no período de 20.12.2022 a 07.12.2023.

**PORTARIA CREH Nº 4096, de 19 de dezembro de 2022.**

Prorrogado o contrato de Bolsa de complementação educacional da estagiária de Pós-Graduação ISABELLE COSTA CABRAL, no período de 20.01.2023 a 07.12.2023.

Vitória, 19 de dezembro de 2022.

**ELIZANGELA PERUCHI RAMPINELLI**  
**GERENTE DA COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**